

**FONTES DAS OBRIGAÇÕES E REGIMES JURÍDICOS OBRIGACIONAIS  
GERAIS: EM BUSCA DO PAPEL DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM  
CAUSA NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

*SOURCES OF OBLIGATIONS AND GENERAL OBLIGATIONAL LEGAL REGIMES: IN  
SEARCH OF THE ROLE OF THE PROHIBITION OF UNJUST ENRICHMENT IN  
CONTEMPORARY CIVIL LAW*

Rodrigo da Guia Silva.<sup>1</sup>

**Resumo:** O escopo central do presente estudo consiste na investigação do papel desempenhado pela vedação ao enriquecimento sem causa no quadro geral de fontes das obrigações. A investigação se desenvolve a partir da análise crítica de material bibliográfico da doutrina brasileira e da doutrina de outros países de expressiva influência sobre a conformação dogmática da teoria das fontes das obrigações no Direito pátrio. Inicia-se, assim, de um breve relato da positivação da vedação ao enriquecimento sem causa pelo Código Civil de 2002. Na sequência, diferenciam-se conceitualmente as fontes das obrigações e as fontes do Direito, com o que se possibilita a proposta de revisitação da doutrina tradicional das fontes das obrigações. Perquire-se, então, o papel tradicionalmente desempenhado pela vedação ao enriquecimento sem causa na doutrina brasileira das fontes das obrigações. Por fim, investiga-se o escopo contemporâneo do estudo das fontes das obrigações, com particular destaque para a vedação ao enriquecimento sem causa. O percurso trilhado permite concluir, ao final, que a mais destacada utilidade contemporânea do estudo das fontes das obrigações consiste no reconhecimento da existência de regimes jurídicos obrigacionais gerais, entre os quais se situa o regime restitutivo atrelado à vedação ao enriquecimento sem causa.

**Palavras-chave:** Enriquecimento sem causa. Fontes das obrigações. Fontes do Direito. Obrigações. Regimes jurídicos obrigacionais gerais.

**Abstract:** The central scope of this study is the investigation of the role played by the prohibition of unjust enrichment within the general framework of sources of obligations. The study develops from the critical analysis of bibliographical material of the Brazilian doctrine and the doctrine of other countries of expressive influence on the dogmatic conformation of the theory of the sources of the obligations in Brazilian Law. The study starts with a brief account of the express provision of the prohibition of unjust enrichment by the Civil Code of 2002. Following this, the sources of the obligations and the sources of the Law are conceptually differentiated. The traditional role played by the prohibition against unjust enrichment in the Brazilian doctrine of the sources of obligations is therefore to be found.

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisador da Clínica de Responsabilidade Civil da Faculdade de Direito da UERJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), do Comitê Brasileiro da Association Henri Capitant des Amis de la Culture Juridique Française (AHC-Brasil) e do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Advogado.

Finally, the paper investigates the contemporary scope of the study of sources of obligations, with particular emphasis on the prohibition of unjust enrichment. In the end, the study comes to the conclusion that the most important contemporary utility of the sources of obligations' study is the recognition of the existence of general obligational legal regimes, among which is the restitutionary regime linked to the prohibition of unjust enrichment.

**Keywords:** Unjust enrichment. Sources of obligations. Sources of Law. Obligations. General Obligational Legal Regimes.

## 1 INTRODUÇÃO: A POSITIVAÇÃO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O estudo do regime jurídico aplicável ao enriquecimento sem causa, particularmente no que diz respeito à sua autonomia e independência em face de outros regimes obrigacionais, pressupõe compreender o desenvolvimento do instituto na experiência das codificações brasileiras. Como se sabe, o Código Civil de 1916 não positivou expressamente, como norma geral, a vedação ao enriquecimento sem causa (PAES, 1975, p. 209-210; RODRIGUES, 1964, p. 185-186). O legislador parece ter seguido, nesse ponto, o exemplo extraído do *Code Napoléon* (NANNI, 2010, p. 85), o qual, desde a sua promulgação em 1804 até a alteração promovida no direito das obrigações em 2016,<sup>2</sup> não dispensava ao enriquecimento sem causa o tratamento expresse mais característico de um instituto autônomo.<sup>3</sup> À semelhança da experiência francesa, também o Direito brasileiro se ressentia da ausência de menção expressa ao enriquecimento sem causa, o que não impediu, todavia, profícuo esforço doutrinário de identificação das suas manifestações no âmbito do diploma codificado.<sup>4</sup>

Desse modo, a doutrina buscava identificar a influência da vedação ao enriquecimento sem causa em diversas regras positivadas pelo Código Civil de 1916, tais como:<sup>5</sup> a disciplina da restituição do pagamento indevido (arts. 964 e ss.);<sup>6</sup> a impossibilidade de o credor incapaz reclamar um segundo pagamento quando houver se beneficiado do primeiro (art. 936, *in*

<sup>2</sup> A respeito da positivação expressa do enriquecimento injustificado no *Code Napoléon* por força da *Ordonnance du 10 février 2016*, v., por todos, Malaurie, Aynès e Stoffel-Munck (2016, p. 598 e ss.).

<sup>3</sup> Sobre a ausência de previsão expressa do reconhecimento do enriquecimento sem causa na redação do *Code Napoléon* anterior à reforma de 2016, v., por todos, Gaudemet (2004, p. 291-292).

<sup>4</sup> Em crítica à omissão do CC/1916, afirmou-se: “Fenômeno verificado, como se sabe, desde a antiguidade, configura-se instituto a necessitar de urgente regulamentação legislativa. Não se compreende continue a ser teoria subsidiária, com ação reparatória auxiliar, quando o enriquecimento legítimo e amparado e até estimulado, o ilícito combatido, com percussão nos agentes ativo e passivo, nas fórmulas irregulares, nos meios e nos fins” (PAES, 1975, p. 95).

<sup>5</sup> Os exemplos remontam à lição de Silvio Rodrigues, que assevera: “Nestes e em inúmeros outros casos a lei se inspira na ideia de enriquecimento sem causa” (RODRIGUES, 1964, p. 186). Conclusão semelhante se identifica na doutrina francesa diante da redação originária do *Code civil* de 1804. A propósito, v., por todos, Ripert e Teisseire (1904, p. 730 e ss.).

<sup>6</sup> *In verbis*: “Art. 964. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.”

*fine*);<sup>7</sup> o direito do possuidor, ainda que de má-fé, ao recebimento das despesas de manutenção e custeio (art. 513);<sup>8</sup> a aquisição, pelo especificador de boa-fé, da matéria-prima alheia em que trabalhou, condicionada ao “ressarcimento do dano”<sup>9</sup> do proprietário (art. 613);<sup>10</sup> dentre muitas outras. A riqueza de exemplos invocados pela manualística parecia não deixar dúvida, enfim, acerca da relevância atribuída ao enriquecimento sem causa sob a égide da codificação anterior.<sup>11</sup> A civilística se encontrava, porém, em delicado cenário: de um lado, a ausência de previsão expressa dificultava o reconhecimento da autonomia do instituto; de outro lado, a inspiração racional de previsões das mais variadas tornava impossível ignorar a repercussão da vedação ao enriquecimento sem causa no Direito brasileiro.

Em meio a esse cenário, veio a se consagrar o reconhecimento do enriquecimento sem causa como princípio geral do direito (ALVIM, 1957, p. 19; AMERICANO, 1933, p. 97; FERREIRA, 1949, p. 83 e ss.; NEGREIROS, 1995, *passim*; e REALE, 1979, p. 301; e KATAOKA, 2000, p. 159 e ss.; SCHILLER, 2016, p. 286),<sup>12</sup> seguindo-se a tendência que já fora sedimentada no ordenamento civil francês ao menos desde 1892, por ocasião do julgamento do *arrêt Boudier* pela Corte de Cassação.<sup>13</sup> No sistema brasileiro, tal formulação, a identificar a vedação ao enriquecimento sem causa como um autêntico princípio geral do Direito, parece ter se concebido com particular desenvoltura na seara dos efeitos da posse, especificamente no que tange à disciplina das benfeitorias (KROETZ, 2005, p. 134; TEPEDINO, 2011, p. 179 e ss.; CERVEIRA, 2002, p. 155-156). Sustentava-se, a propósito, que seria precisamente a vedação ao enriquecimento sem causa o “fundamento racional” para

<sup>7</sup> *In verbis*: “Art. 936. Não vale, porém, o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.”

<sup>8</sup> *In verbis*: “Art. 513. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito, porém, as despesas da produção e custeio.”

<sup>9</sup> Advirta-se que o mero emprego das expressões “ressarcimento” e “dano”, pelo legislador, não determina a qualificação da específica pretensão como indenizatória ou restitutória. A propósito da distinção funcional entre responsabilidade civil e enriquecimento sem causa, remete-se a Silva (2018, item 1.3.1); a propósito da delimitação conceitual da pretensão restitutória, remete-se Silva (*ibid.*, item 3.1.1).

<sup>10</sup> *In verbis*: “Art. 613. Aos prejudicados nas hipóteses dos dois artigos precedentes, menos a última do art. 612, § 1º, concernente à especificação irredutível obtida em má-fé, se ressarcirá o dano, que sofrerem.”

<sup>11</sup> “O tratamento dado pelo CC [de 2002] ao locupletamento injustificado consiste em uma novidade legislativa, já que o CC 1916 não dispôs sobre esta figura através de uma regra geral, disciplinando apenas o pagamento indevido. Porém, em dispositivos pontuais, a projeção do princípio de proibição ao enriquecimento sem causa podia ser vislumbrada, como nos casos dos arts. 307, 513, 516, 519, 546, 936, *in fine*, 1.278, 1.339, todos do CC 1916” (TEPEDINO; BARBOZA; BODIN DE MORAES, 2012, p. 752).

<sup>12</sup> Idêntica conclusão era alcançada pela doutrina italiana diante da ausência de positividade expressa de uma cláusula geral de restituição do enriquecimento sem causa no *Codice civile* de 1865, como apontam, por exemplo, Castioni (1925, *passim*), Albanese (2005-B, p. 15) e Benedetti (1959, p. 1.652).

<sup>13</sup> A propósito, relata-se: “(...) em 1892, o célebre *arrêt Boudier* reconheceu a existência de uma ação autônoma de restituição fundada no enriquecimento sem causa e que derivaria do princípio que proíbe o enriquecimento à custa de outrem” (GOMES, 1998, p. 153). Para um relato da evolução jurisprudencial francesa anterior e posterior ao julgamento do *arrêt Boudier*, v. Ripert e Teisseire (1904, p. 733-734) e Grandon (2000, *passim*). Para uma análise mais detida do *arrêt Boudier*, remete-se a Silva (2018, item 1.2).

a atribuição, ao possuidor, do direito à restituição das benfeitorias (em regime a variar conforme a boa-fé ou má-fé subjetiva).<sup>14</sup> Afirmava-se, nesse sentido, que haveria enriquecimento sem causa por parte do proprietário caso não se lhe impusesse a obrigação de restituir (*in natura* ou pelo equivalente) as benfeitorias realizadas pelo possuidor.<sup>15</sup>

A enunciação do enriquecimento sem causa como princípio geral do direito traduzia, nesse cenário, autêntica reação doutrinária e jurisprudencial à omissão do Código Civil de 1916 (MICHELON JR., 2007, p. 36). Vislumbrava-se tal formulação como a resposta necessária às eventuais lacunas da legislação, sobretudo quando o recurso à analogia *legis* se revelasse insuficiente para a resolução de algum litígio.<sup>16</sup> Desse modo, a vedação ao enriquecimento sem causa deveria ser levada em consideração pelo intérprete diante de lacuna da lei, em atuação integradora característica dos princípios gerais do Direito, conforme previsão do artigo 7º da Introdução ao Código Civil de 1916<sup>17</sup> e do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (denominação atual do Decreto-Lei nº 4.657/1942).<sup>18</sup>

Diante desse percurso, assumiu expressivo caráter inovativo a positivação da vedação ao enriquecimento sem causa pelo Código Civil de 2002 em seus artigos 884 a 886. Ao que mais diretamente importa ao presente estudo, tem-se que a opção do legislador brasileiro pela positivação expressa de uma cláusula geral do dever de restituição do enriquecimento sem causa ressalta a necessidade, de que anteriormente já se ressentia a doutrina, de compreensão

---

<sup>14</sup> “Fundamento racional: a ninguém é dado enriquecer sem causa, ou melhor, ilícitamente, à custa alheia (...). É estranha ao nosso estudo a indagação da natureza e fundamento jurídico da máxima; qual das teorias a verdadeira, se a que lhe dá por base a gestão de negócios; se a que a funda na equidade; se a que a prende à teoria do risco; se a moderna de Planiol no seu recuo das primeiras ideias, considerando-a enriquecimento sem causa, como fato ilícito. Não está escrita, mas domina, e isso nos basta, em todo o Código, em matéria de acessão, de colações, de pacto de retrovenda, da anulação de obrigações de incapazes, de sociedade, de avarias, gestão de negócios etc., e nesta matéria de benfeitorias é um princípio em torno do qual se podem agrupar todas as soluções do Código” (FULGÊNCIO, 2015, p. 195). O autor prossegue, especificamente a propósito das benfeitorias: “No que toca às benfeitorias necessárias e úteis feitas pelo possuidor, se sem indenização as pudesse ganhar o proprietário, o que se daria era: um enriquecimento do evictor, um empobrecimento do possuidor, um laço de conexão, prendendo o acréscimo do patrimônio de um à diminuição dos haveres do outro, ausência de qualquer causa geradora do direito do reivindicante a conservar o enriquecimento trazido ao seu patrimônio. São estas precisamente, e assim se vêem realizadas, as condições de admissibilidade da *actio in rem verso*, segundo a lição geral” (ibid., p. 195-196).

<sup>15</sup> “Ao apurar as consequências do locupletamento injurioso por benfeitorias, o Código Civil assegura ao possuidor evicto ressarcimento de eventuais prejuízos, porque entende aplicável o princípio de que ninguém pode se aproveitar da jactura alheia, se não houver causa legítima da demasia patrimonial. Isto é, o Código consigna o princípio de que a ninguém é permitido locupletar-se das vantagens acrescidas ao bem tornado à sua azienda, sem razão de Direito” (PAES, 1975, p. 209).

<sup>16</sup> V. Rodrigues (1964, p. 187-188).

<sup>17</sup> *In verbis*: “Art. 7º. Aplicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos análogos, e, não as havendo, os princípios gerais de direito”. A propósito da qualificação do enriquecimento sem causa como princípio geral do direito, v. Santos (1945, p. 378).

<sup>18</sup> *In verbis*: “Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Ainda sobre a qualificação do enriquecimento sem causa como princípio geral do direito, v. França (1969, p. 52 e p. 301-302). Do mesmo autor, em idêntico sentido, v., ainda, França (1971, pp. 201-202).

do instituto no âmbito geral das fontes das obrigações. Com efeito, se mesmo na ausência de norma positivada (ou, mais tecnicamente, de cláusula geral positivada) já se justificava tal empreitada, com maioria de razão impõe-se ao intérprete, em um cenário de positivação expressa, a necessidade metodológica de perquirir se e em que medida a vedação ao enriquecimento sem causa se relaciona com as fontes das obrigações no Direito brasileiro.<sup>19</sup> Vale destacar que o objeto central da análise ora proposta não envolve o tratamento pormenorizado de cada uma das fontes tradicionalmente reconhecidas, mas tão somente a investigação do papel ocupado pelo enriquecimento sem causa na teoria geral das fontes, com o que será possível, ao final, cogitar de perspectivas concretas de qualificação de obrigações restitutórias – passíveis ou não de recondução à cláusula geral do artigo 884 do Código Civil.

## 2 FONTES DAS OBRIGAÇÕES E FONTES DO DIREITO

A título preliminar, cumpre afastar eventual confusão conceitual entre *fontes das obrigações* e *fontes do Direito*.<sup>20</sup> Nada obstante ambas as expressões remetam a uma noção de origem, distanciam-se precisamente no que diz respeito à identificação daquilo de cuja proveniência se cogita.<sup>21</sup> A referida diferença conceitual pode ser ilustrada, em termos sintéticos, pelas variadas indagações subjacentes a cada uma das análises. De uma parte, o intérprete preocupado com as *fontes do Direito* busca responder aos questionamentos relacionados às possíveis origens da norma jurídica – e, em última instância, do próprio

---

<sup>19</sup> Eduardo Espínola sistematiza as principais técnicas de disciplina do enriquecimento sem causa: “Os códigos modernos divergem muito no método seguido, em matéria de enriquecimento sem causa. Podemos distribuí-los em quatro classes ou categorias: 1. Os que regulam como fontes das obrigações os quase-contratos, especificando a gestão de negócios e o pagamento indevido (...). 2. Os que regulam o enriquecimento injusto, ou sem causa, como terceira fonte geral de obrigações, ao lado do contrato e do ato ilícito (...). 3. Os que unificando também a matéria, colocam as suas regras na parte especial das obrigações (...). 4. Os que regulam incidentalmente vários casos de enriquecimento sem causa em partes destacadas, sem um princípio unificador, considerando o pagamento indevido ao tratar do pagamento das obrigações” (ESPÍNOLA, 2005, p. 69). Para um relato semelhante, v. Pereira (2016, p. 271 e ss.).

<sup>20</sup> “A expressão [fontes das obrigações], diferentemente do que se dá quando se fala em ‘fontes’ do Direito ‘as quais na verdade são formas e não fontes’ (...), no caso é legítima, pois a ideia de fonte corresponde à de causa eficiente” (FRANÇA, 1969, p. 49).

<sup>21</sup> A polissemia do vocábulo “fonte” gera ambiguidades até mesmo no interior de cada uma das categorias. A propósito, pertinente a advertência de Tercio Sampaio Ferraz Jr.: “Na verdade, a expressão fonte do direito é uma metáfora cheia de ambiguidades. O uso da palavra está transposto e pretende significar origem, gênese. As discussões sobre o assunto, que mencionamos, revelam que muitas das disputas resultam daquela ambiguidade, posto que fonte quer-se significar simultaneamente e, às vezes confusamente, a origem histórica, sociológica, psicológica, mas também a gênese analítica, os processos de elaboração e de dedução de regras obrigatórias, ou, ainda, a natureza filosófica do direito, seu fundamento e sua justificação. (...) Essas ambiguidades, porém, se explicam. Afinal, a teoria das fontes relaciona-se, primordialmente, com o problema da identificação do que seja direito no contexto da sociedade moderna. A aplicação do direito aos fatos, reconhecido como um fenômeno em constante câmbio, exige critérios para a qualificação jurídica de manifestações prescritivas da conduta social como normas, numa sociedade marcada pela perda de padrões estáveis, como o direito natural” (2013, p. 192).

direito positivo.<sup>22</sup> Indaga-se, então: de onde nasce o Direito estatal? Como se constituem, modificam e revogam as normas integrantes do arcabouço normativo de um dado sistema jurídico? Onde reside o poder com aptidão à conformação do ordenamento jurídico?<sup>23</sup> O estudo das fontes do Direito pretende, portanto, explicitar os legítimos “processos de produção de normas jurídicas” destinados à regência da vida em sociedade.<sup>24</sup>

De outra parte, a ideia de *fontes das obrigações* tem escopo acentuadamente mais reduzido. O intérprete que se lhe dedica atenção busca respostas para os questionamentos atinentes às possíveis origens de uma específica relação jurídica – a relação obrigacional.<sup>25</sup> Indaga-se, a esse propósito: de onde nasce a relação jurídica obrigacional?<sup>26</sup> Como se disciplina a autonomia dos particulares para a conformação das obrigações? Quais são os fatores com aptidão a constituir, modificar ou extinguir obrigações?<sup>27</sup> O estudo das fontes das obrigações visa, portanto, à explicitação dos fatos aos quais se atribui eficácia jurídica para gerar uma relação obrigacional.<sup>28</sup> Não por acaso se destaca, na metodologia civil-constitucional, a estreita relação entre o estudo das fontes das obrigações e o estudo dos fatos jurídicos, a ser mais detidamente explorada na sequência deste item.<sup>29</sup>

<sup>22</sup> Tercio Sampaio Ferraz Jr. associa a preocupação com o estudo das fontes do Direito à tomada de consciência sobre o caráter essencialmente cultural (e não natural) do fenômeno jurídico: “A teoria das fontes, em suas origens modernas, reporta-se à tomada de consciência de que o direito não é essencialmente um dado, mas uma construção elaborada no interior da cultura humana. Ela desenvolve-se, pois, desde o momento em que a ciência jurídica percebe seu objeto (o direito) como um produto cultural e não mais como um dado da natureza ou sagrado” (op. cit., p. 190).

<sup>23</sup> A destacar a associação entre as fontes do Direito e as manifestações de poder, v. Reale (1979, p. 139).

<sup>24</sup> A identificar as *fontes do Direito* como “processos de produção de normas jurídicas”, v. Reale (op. cit., loc. cit.). O autor assevera: “Por ‘fonte do direito’ designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatórias, isto é, com vigência e eficácia. O direito resulta de um complexo de fatores que a Filosofia e a Sociologia estudam, mas se manifesta, como ordenação vigente e eficaz, através de certas formas, diríamos mesmo de certas fôrmas, que são o processo legislativo, os usos e costumes jurídicos, a atividade jurisdicional e o poder negocial” (ibid., p. 140).

<sup>25</sup> “Das primeiras [fontes do direito] brotam os preceitos jurídicos (normas gerais e abstratas, que disciplinam a vida social), enquanto das segundas [fontes das obrigações], apenas surgem relações concretas e particulares, entre duas ou mais pessoas, tendo por objeto determinada prestação” (MONTEIRO, 1967, p. 35). O autor assim conceitua: “Fonte de obrigação constitui o ato ou fato que lhe dá origem, tendo em vista as regras de direito. Com sua atuação e reiterada incidência, produzindo sempre idênticas reações, acaba o direito por lhe reconhecer força criadora, outorgando-lhe por isso a necessária tutela legal. Fonte de obrigação é assim seu elemento gerador ou seu fator genético, o ato ou fato, idôneo a criar obrigações, em conformidade com o ordenamento jurídico” (ibid., loc. cit.).

<sup>26</sup> A propósito da conceituação da relação obrigacional, v. Gonçalves (1951, p. 519-520).

<sup>27</sup> Como se sabe, o ensinamento tradicional identifica o fato jurídico como o fato apto a constituir, modificar ou extinguir relações jurídicas (assim, v., por todos, PEREIRA, 2011, p. 381 e ss.). A tal eficácia (que se poderia mais imediata e específica), Pietro Perlingieri acrescenta a possibilidade de uma eficácia menos imediata, de modo a incorporar à categoria dos fatos jurídicos também os fatos que traduzem o exercício (não já a constituição, modificação ou extinção) de situações jurídicas (PERLINGIERI, 2008, p. 638-639).

<sup>28</sup> Assim conceitua Perlingieri (2014, p. 294). Alberto Trabucchi, por sua vez, assevera: “Fontes das obrigações são os pressupostos para a existência do vínculo. Fonte é, em algum sentido, também o título do direito do credor e do dever correspondente: a gênese do vínculo, como limite à natural liberdade dos sujeitos, deve justificar-se com uma precisa razão socialmente valorável” (2013, p. 684. Tradução livre).

<sup>29</sup> Pietro Perlingieri identifica a correlação das fontes das obrigações com os fatos jurídicos: “A disciplina das fontes das obrigações é integrada por aquela dos singulares fatos e atos e é estudada em ligação com o conteúdo normativo – poderes, faculdades, deveres, ônus – das situações subjetivas que compõem a relação” (PERLINGIERI, op. cit., loc.

Tais considerações permitem compreender que o reconhecimento das possíveis fontes das obrigações decorre, inexoravelmente, das escolhas consagradas em um dado ordenamento jurídico. O ordenamento, por sua vez, somente pode ser reconhecido como tal com base na pré-compreensão das legítimas fontes do Direito, de modo a se definirem os fatores com aptidão à criação de normas jurídicas. Alcança-se, assim, a conclusão desta sede preliminar do raciocínio: a definição das fontes do Direito constitui questão preliminar à investigação das fontes das obrigações. Com efeito, somente se pode cogitar dos fatos com aptidão à criação de relações obrigacionais uma vez que se tenha pré-estabelecido quais são os fatores capazes de instituir normas definidoras da referida eficácia jurídica. O presente estudo cinge-se, nesse contexto, à análise das fontes das obrigações, com especial enfoque para o papel desempenhado pela vedação ao enriquecimento sem causa.<sup>30</sup>

### 3 POR UMA REVISITAÇÃO DA DOCTRINA TRADICIONAL DAS FONTES DAS OBRIGAÇÕES

O estudo das fontes das obrigações no âmbito do Direito privado contemporâneo inspira-se diretamente no desenvolvimento que o Direito romano conferiu à matéria. Passa-se, então, sem qualquer pretensão de esgotamento da análise histórica, a um breve relato, em perspectiva crítica, do tratamento das fontes das obrigações pelos jurisconsultos romanos e pelos autores europeus cujas formulações teóricas mais diretamente influenciaram a civilística brasileira. Espera-se, nesta empreitada, que a identificação das continuidades e rupturas no trato da matéria auxilie na compreensão do papel atribuído à vedação ao enriquecimento sem causa no quadro geral de fontes das obrigações no Direito brasileiro.

Usualmente atribui-se às Institutas de Gaio a primeira classificação de fontes das obrigações de relevo considerável para a doutrina moderna (PEPPE, 2007, p. 94 e ss.). Segundo a formulação de Gaio, toda obrigação nasceria do contrato ou do delito – *omnis obligatio vel ex contractu nascitur, vel ex delicto*. Concebia-se, assim, uma estanque

---

cit. Tradução livre).

<sup>30</sup> Ainda a título preliminar, vale advertir que o estudo das *fontes das obrigações* não se confunde com o estudo da *causa das obrigações* (ou, mais propriamente, causa dos negócios jurídicos), como ressalta Monteiro (1967, p. 35). Na impossibilidade de se desenvolver, nesta sede, a controversa noção de causa ou função negocial, adota-se aquela proposta por Pietro Perlingieri, que a reputa a função econômico-individual do contrato (PERLINGIERI, 2014, p. 370). Na doutrina brasileira, Carlos Nelson Konder elucida que a causa contratual “é causa daquele contrato específico e individualizado, com suas peculiaridades e vicissitudes, e por isso referida como função econômico-individual, expressa pelo valor e capacidade que as próprias partes deram à operação negocial na sua globalidade, considerada em sua concreta manifestação. Expressa-se igualmente na síntese dos efeitos jurídicos essenciais, (...) os efeitos essenciais àquele negócio concretamente firmado” (KONDER, 2010, p. 74).

bipartição das fontes entre o contrato e o delito, sendo de se ressaltar que a noção de *contrato* era, se não mais ampla (eis que não se cogitava da atipicidade contratual), ao menos bastante diversa do que aquela corrente nos dias atuais (LOPES, 1966, p. 28-29).

Do próprio Gaio se veio a colher, em formulação posterior, o reconhecimento de que a mera bipartição não seria suficiente para abarcar todas as hipóteses de obrigações, o que justificou o recurso a uma expressão de ordem genérica – *ex variis causaram figuris* – capaz de abranger todas as possíveis fontes das obrigações (RODRIGUES, 1964, p. 19). Tal percepção de insuficiência parece ter se intensificado à medida que, ainda no âmbito do Direito romano, restringiram-se os conceitos de *contrato* e de *delito*, para limitá-los, respectivamente, aos atos decorrentes de acordo de vontade e aos atos dolosos (LOPES, op. cit., p. 29). Não por acaso se conceberam, em construção atribuída à obra de Justiniano, duas novas categorias de fontes, correspondentes a fatos que, embora lícitos, não fossem convencionais, e a fatos que, embora ilícitos, não fossem dolosos (MONTEIRO, 1967, p. 40). Formularam-se, assim, respectivamente, as categorias dos *quase-contratos* e dos *quase-delitos*, que, em complemento aos *contratos* e aos *delitos*, vieram a compor a célebre classificação quadripartida romana das fontes das obrigações (BARASSI, 1964, p. 1-2; PERLINGIERI, 2014, p. 294-295; e PEPPE, op. cit., p. 96 e ss.).

No âmbito da tradicional quadripartição, os *contratos* englobariam as diversas convenções reconhecidas pelo Direito civil e providas de obrigatoriedade (MONTEIRO, 1967, p. 37). Reconhecia-se, assim, a força jurígena da autonomia dos particulares para a autorregulação dos seus próprios interesses mediante a imposição de obrigações a um ou mais sujeitos.<sup>31</sup> Embora o reconhecimento do contrato como fonte das obrigações traduza um relevante grau de deferência à autonomia privada, o escopo originário da formulação romana parece se vincular, em considerável medida, à preocupação em discriminar taxativamente os tipos possíveis de contratos (LORENZETTI, 1999, p. 16; MOSCATI, 2013, p. 159 e ss.).

Justifica-se, assim, o esclarecimento do escopo contemporâneo da categoria em comento. Em razão do princípio da atipicidade contratual e da admissibilidade ampla dos negócios jurídicos no Direito brasileiro, parece mais adequado entender, no âmbito das fontes das obrigações, a expressão *contrato* como mera espécie (e autêntica representação metonímica) do gênero *negócio jurídico*. Desse modo, ainda que, por força da tradição, mencione-se o contrato como categoria de fonte das obrigações, dever-se-á entender como objeto de referência a inteira fonte convencional, abrangente dos variados negócios jurídicos.

---

<sup>31</sup> “O contrato é fonte de obrigação no sentido de que a avença entre as partes faz gerar um liame entre elas, de modo que uma ou ambas se comprometem a realizar uma prestação.” (RODRIGUES, 1964, p. 20)

A segunda fonte das obrigações na classificação quadripartida romana dizia respeito aos denominados *quase-contratos* (JOSSERAND, 1950, p. 10 e ss.). Buscava-se, com tal categoria, reconhecer a eficácia jurígena obrigacional de atos jurídicos lícitos que não decorressem de convenção entre particulares.<sup>32</sup> A distinção dos quase-contratos em relação aos contratos era demarcada precisamente no que diz respeito à existência ou não de manifestação de vontade: se os efeitos do ato jurídico lícito decorressem da vontade, falar-se-ia em contrato; se, ao revés, os efeitos do ato lícito independessem da vontade convencional, falar-se-ia em quase-contrato (MONTEIRO, op. cit., p. 38; e RODRIGUES, 1964, p. 20).

A preocupação com a discriminação dos tipos possíveis de quase-contratos era ainda mais acentuada do que aquela verificada a propósito dos contratos, uma vez que aqueles sequer possibilitariam buscar na autonomia dos particulares a justificativa direta para a produção de efeitos vinculantes entre os envolvidos (GALLO, 2008, p. 1-5; e NONATO, 1959, p. 180 e ss.). Adiantava-se a doutrina, portanto, em explicitar os tipos possíveis de quase-contratos, sendo usualmente referidos a gestão de negócios e o pagamento indevido (POTHIER, 1761, p. 127; GONÇALVES, 1951, p. 520; MIRANDA, 1954, p. 506; BRECCIA, 1991, p. 100; GAUDEMET, 2004). A tais exemplos básicos já se acrescentaram, entre outros, as obrigações nascidas da curatela, as nascidas das relações de vizinhança e, em formulação que mais diretamente importa ao presente estudo, “os demais casos em que coubesse a *condictio indebiti*”.<sup>33</sup> Ainda que de modo tímido – e, em geral, sem abandonar a noção da taxatividade das fontes –, a doutrina parece ter encontrado precisamente na categoria dos quase-contratos o *locus* mais adequado ao desenvolvimento de hipóteses as mais variadas, que hoje se podem reconduzir ao instituto da vedação ao enriquecimento sem causa.<sup>34</sup>

A categoria dos quase-contratos não passou, todavia, incólume a críticas. Dos argumentos que buscaram sinalizar a inadequação geral da categoria em comento, dois principais merecem menção. Em primeiro lugar, já se propugnou pela absoluta impropriedade na utilização da expressão *contratual* para designar fatos em que não se verifica a

---

<sup>32</sup> “Chama-se quase-contrato o fato de uma pessoa, permitido pela lei, que a obriga perante outra ou obriga uma outra pessoa para com ela, sem que entre ambas intervenha qualquer convenção. (...) Nos contratos, é o consentimento das partes contratantes que produz a obrigação; nos quase-contratos, não intervém qualquer consentimento, e é a lei sozinha ou a equidade natural que produz a obrigação, ao tornar obrigatório o fato de onde resulta. É por isso que esses fatos são chamados quase-contratos, porque, sem ser contratos, e muito menos delitos, produzem obrigações como as produzem os contratos” (POTHIER, 1761, p. 126-128. Tradução livre).

<sup>33</sup> “Essa enumeração ampliou-se posteriormente com a inclusão de novas modalidades, como as obrigações nascidas da curatela e das relações de vizinhança e os demais casos em que coubesse a *condictio indebiti*” (MONTEIRO, 1967, p. 39).

<sup>34</sup> Idêntica conclusão é alcançada, no âmbito da doutrina do Direito administrativo, por WALINE, 1959, p. 593. Em sentido semelhante, v., ainda, na civilística, Gallo (2008, p. 1-10), Planiol e Ripert (1930, p. 8) e Caperochipi (1979, p. 22-24).

característica essencial dos contratos – o acordo de vontades.<sup>35</sup> Em segundo lugar, e em atenção a relevante questão de fundo, já se destacou que a origem e o desenvolvimento da categoria dos quase-contratos parecem se vincular diretamente a uma injustificada resistência, de matriz voluntarista, à possibilidade de criação de obrigações sem fonte imediata na vontade humana (VARELA, 2010, p. 208; TEPEDINO; SCHREIBER, 2008, p. 25; e MICHELON JR., 2007, p. 22).<sup>36</sup>

Ao lado das fontes referentes a atos lícitos – *contratos* e *quase-contratos* –, a classificação quadripartida romana indicava as fontes cujos objetos de referência eram atos antijurídicos em sentido lato – *delitos* e *quase-delitos*.<sup>37</sup> Tanto os delitos quanto os quase-delitos denotavam contrariedade ao Direito e justificavam o surgimento do dever de indenizar, cingindo-se a distinção fundamentalmente à presença ou ausência de dolo (i.e., consciência da infração ou dos respectivos resultados).<sup>38</sup> Assim, enquanto a configuração dos delitos dependia da demonstração de dolo por parte do agente, o reconhecimento dos quase-delitos prescindia da comprovação de tal elemento.<sup>39</sup>

Em construção taxativa, apontavam-se como hipóteses de delitos o furto, o roubo, o dano e a injúria (MONTEIRO, 1967, p. 39). Na formulação originária, portanto, somente essas específicas condutas teriam aptidão a deflagrar o surgimento do dever de indenizar (PEREIRA, 2011, p. 549-550). Em processo semelhante àquele verificado a propósito dos contratos e quase-contratos, não tardou para que se destacasse a insuficiência das hipóteses

---

<sup>35</sup> “A verdade é totalmente diferente e a diferença que os separa diz respeito justamente à característica essencial dos contratos, ao acordo de vontades, na ausência dos quais não há nada que mereça o nome de contratual” (PLANIOL, 1904, p. 227. Tradução livre). O autor prossegue na crítica, destacando a irrelevância da voluntariedade e a suposta ilicitude dos fatos enquadrados na categoria dos quase-contratos, o que os afastaria por definitivo de qualquer ligação com a categoria dos contratos (PLANIOL, op. cit., p. 228-229). No mesmo sentido, v. Page (1948, p. 401). Na doutrina brasileira, assevera-se: “(...) infeliz é essa classificação, porque inclui entre os quase-contratos obrigações que não oferecem a menor analogia com os contratos, acordo de vontades, como a obrigação do tutor para com o pupilo e a obrigação do herdeiro em satisfazer o legado. Além disso, ela considera quase-delitos alguns atos ilícitos de origem pretoriana, que seriam verdadeiros delitos, segundo o *jus civile*” (MONTEIRO, 1967, p. 37).

<sup>36</sup> Chega-se a destacar uma conjugação do “mito da vontade individual” com o “mito da lei”, como razão possivelmente subjacente à consagração da classificação quadripartida romana (BRECCIA, 1991, p. 109).

<sup>37</sup> Vale mencionar a ressalva de Marcel Planiol, de encontro à tendência geral de associação da categoria dos quase-contratos à formulação romana: “A classe dos quase-delitos é de formação recente. Ela não é romana, malgrado a similitude das denominações, já que as obrigações que os romanos tratavam como nascidas *quasi ex delicto* hoje fazem parte das obrigações delituais, e as nossas obrigações quase-delituais foram extraídas da categoria romana das *delicta privata*: são os fatos previstos pela lei Aquilia. É, de novo, Heineccius que é o inventor dessa novel categoria” (PLANIOL, 1904, p. 234. Tradução livre).

<sup>38</sup> “Os delitos são a terceira causa que produz as obrigações, e os quase-delitos a quarta. Chama-se delito o fato pelo qual uma pessoa, por dolo ou malignidade, causa prejuízo ou dano a uma outra. O quase-delito é o fato pelo qual uma pessoa sem malignidade, mas por uma imprudência que não é escusável, causa algum dano a uma outra” (POTHIER, 1761, p. 129. Tradução livre).

<sup>39</sup> “O quase delito se aproxima do delito; enquanto o delito envolve a ideia de dolo, pois o agente do furto, do dano ou da injúria almejou alcançar o efeito atingido, no quase delito o procedimento se inspira na culpa, pois o prejuízo causado à vítima decorreu apenas da negligência, imprudência ou imperícia do agente” (RODRIGUES, 1964, p. 20-21). No mesmo sentido, v. Zachariae (1842, p. 80) e Aubry e Rau (1871, p. 747-748).

restritas de delitos para a garantia da recomposição patrimonial pelas vítimas de condutas praticadas por terceiros (ibid., p. 550). Concebeu-se, então, a categorias dos quase-delitos, cujas principais hipóteses seriam as seguintes: *actio de positum et suspensum* (ação referente ao dano causado por queda de coisa suspensa); *actio de effusum et deiectum* (ação referente ao dano causado por arremesso de objetos sólidos ou líquidos em local indevido); *iudex qui litem suam fecit* (dano cometido pelo juiz) (MONTEIRO, op. cit., loc. cit.).<sup>40</sup>

Tal como a categoria dos quase-contratos, também as categorias dos delitos e dos quase-delitos foram objeto de críticas variadas (TEPEDINO; SCHREIBER, 2008, p. 24). Sustenta-se, de início, a verdadeira incompatibilidade das referidas categorias com a concepção contemporânea do Direito civil, cada vez mais afastada – do ponto de vista funcional – do Direito penal.<sup>41</sup> Nota-se, a propósito, a tendência de crescente afastamento do Direito civil em relação a indagações acerca do elemento anímico do agente,<sup>42</sup> aspecto esse que inviabilizaria, por si só, a identificação e a diferenciação dos delitos e quase-delitos segundo a formulação tradicional.<sup>43</sup> Tal contexto metodológico justifica, aliás, a própria formulação do *ato ilícito* (hoje consagrado na cláusula geral do artigo 186 do Código Civil)<sup>44</sup> como categoria abstrata e suficientemente abrangente para abranger hipóteses fáticas as mais diversas que se pudessem reconduzir a certos requisitos gerais – dano, culpa (na responsabilidade civil subjetiva) e nexo de causalidade entre conduta e dano.<sup>45</sup>

No contexto contemporâneo da responsabilidade civil, caracterizado, de uma parte, pelo alargamento da noção de culpa (a abranger as hipóteses outrora vinculadas ao dolo e sem

---

<sup>40</sup> O autor arremata: “A essa enumeração adicionou Justiniano a fraude contra credores, cujos efeitos se anulavam por intermédio da ação pauliana” (MONTEIRO, 1967, p. 39). Pertinente, ainda, o relato de Beviláqua (1931, p. 213), nota de rodapé n. 5. Para um relato do desenvolvimento da categoria dos quase-delitos, v. Zachariae (op. cit., p. 81 e ss.); e Aubry e Rau (op. cit., p. 754 e ss.).

<sup>41</sup> “No entanto, é certo, em relação ao delito e quase-delito, que hoje tais termos não mais se escutam, não havendo no código civil caráter penal, mas somente civil” (BARASSI, 1964, p. 2. Tradução livre). Tal tendência contrapõe-se à associação, característica do Direito romano, entre o Direito civil e o Direito penal, como relata Luiz da Cunha Gonçalves: “Além disto, no direito romano, não havia uma nítida distinção entre a responsabilidade civil e a penal. A indenização de perdas e danos era considerada pena e com este caráter passou para o Direito dos povos modernos, até os fins do século XVIII” (GONÇALVES, 1951, p. 567).

<sup>42</sup> Ilustrativamente, veja-se a previsão constante do artigo 403 do Código Civil, que, em matéria de responsabilidade civil contratual, equipara dolo e culpa do devedor inadimplente: “Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”

<sup>43</sup> “Sem indagar se o agente tinha ou não a consciência do resultado e sem cogitar se o seu procedimento se escusaria em função de qualificar-se ou não como homem diligente e probo, mas, atentando apenas para o caráter antijurídico da conduta e seu resultado danoso, o nosso direito fundiu as ideias de dolo e culpa, diversamente do que acontecesse com o direito penal, e desta sorte aboliu as distinções sutis, para dissecar o perfil do ato ilícito” (PEREIRA, 2011, p. 551).

<sup>44</sup> *In verbis*: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

<sup>45</sup> “Considerando a inutilidade prática da diferenciação entre delito e quase delito, o direito brasileiro abandonou-a, fixando na ideia de transgressão de um dever o conceito genérico do ato ilícito, pois que tais filigranas nenhuma solução na verdade trouxeram ao problema” (PEREIRA, 2011, p. 551).

a antiga diferenciação de graus de culpa), e, de outra parte, pela expansão da responsabilidade civil objetiva (SCHREIBER, 2015, p. 19 e ss.), maior interesse parece haver na distinção entre as modalidades subjetiva (dependente de culpa) e objetiva (independente de culpa) da responsabilidade civil (VARELA, 2010, p. 209; e BRECCIA, 1991, p. 101). Superada a relevância outrora atribuída ao elemento anímico do dolo – bem como uma certa inter-relação entre os Direitos civil e penal na experiência romana –, parece ser recomendável, no cenário atual, a fusão das antigas categorias de delitos e quase-delitos em torno de uma unitária fonte reparatória.

Sem embargo das dúvidas e críticas mencionadas, a classificação quadripartida romana recebeu expressiva acolhida na experiência europeia continental na Idade Contemporânea. Tamanha receptividade se deveu, em larga medida, ao desenvolvimento a ela conferido na modernidade por Robert Joseph Pothier, que à classificação clássica acrescentou uma quinta fonte – a lei (POTHIER, 1761, p. 126 e ss.).<sup>46</sup> Segundo Pothier, toda obrigação no Direito civil poderia ser reconduzida ou bem às fontes tradicionais herdadas da tradição romana – contrato, quase-contrato, delito e quase-delito – ou bem à lei, de modo direto, sem intermediação de outras fontes (MONTEIRO, 1967, p. 40-41).

A principal inovação da proposta de Pothier consistiu, portanto, no reconhecimento da lei como fonte geral das obrigações (POTHIER, op. cit., p. 134). Nessa linha de raciocínio, toda e qualquer obrigação decorreria da lei, de modo que se poderia identificá-la, a um só tempo, como fonte *mediata* de todas as obrigações (cujo surgimento sempre decorreria, em última instância, do reconhecimento pelo ordenamento jurídico) e como fonte *imediate* daquelas obrigações que não correspondessem a qualquer das demais fontes intermediadoras.<sup>47</sup> Afirma-se, nesse sentido, que o reconhecimento da lei como fonte possível das obrigações permitiu a compreensão de hipóteses até então carentes de justificativa teórica, tais como as obrigações de alimentos entre pais e filhos e as obrigações indenizatórias decorrentes da responsabilidade objetiva (TEPEDINO; SCHREIBER, 2008, p. 25).

Tais razões auxiliam a compreensão do prestígio de que desfrutou a formulação de Pothier na experiência europeia moderna. Evidencia-se tal prestígio a partir da análise da obra de Marcel Planiol, relevante (e explícito) opositor da proposta de Pothier, que, nada obstante a divergência, reconheceu ao fator da classificação pentapartida o mérito de propiciar “um

<sup>46</sup> Para um relato da influência da obra de Pothier sobre a doutrina francesa, v. Planiol (1904, pp. 224 e ss.).

<sup>47</sup> A propósito da possibilidade de obrigações decorrentes exclusivamente da lei, Pothier afirma: “Há obrigações que têm por só e única causa imediata a lei; por exemplo, não é em virtude de nenhum outro contrato ou quase-contrato que os filhos, desde que tenham meios, estão obrigados a fornecer alimentos a seus pai e mãe que estejam na indigência” (POTHIER, 1761, p. 135. Tradução livre).

arranjo simétrico como um brasão esquartelado”.<sup>48</sup> A difusão da construção de Pothier acerca das fontes das obrigações pode ser exemplificada pela sua influência decisiva tanto sobre o *Code Napoléon* de 1804<sup>49</sup> quanto sobre o *Codice Civile* italiano de 1865,<sup>50</sup> valendo destacar o decurso de séculos (no caso francês)<sup>51</sup> ou décadas (no caso italiano)<sup>52</sup> até que se superasse a tradicional classificação.

Em sentido deliberadamente oposto à proposição de Pothier, Planiol pugna pelo reconhecimento de apenas duas fontes das obrigações – o contrato e a lei (RIPERT; TEISSEIRE, 1904, p. 746 e ss.; SCIALOJA, 1904, *passim*; e BOUDOT, 2007, p. 144 e ss.).<sup>53</sup> Todas as obrigações poderiam ser reconduzidas, segundo o autor, a uma bipartição fundamental entre fonte contratual e fonte não contratual – sem, porém, que esta última assumisse relevo meramente negativo ou residual (PLANIOL, 1904, p. 225-226). Desse modo, toda obrigação que não tivesse fonte em um específico contrato decorreria, necessariamente, da lei, cuja eficácia jurígena obrigacional abrangeria as hipóteses até então abarcadas pelas categorias dos quase-contratos, delitos e quase-delitos (*ibid.*, p. 231).

A formulação de Planiol certamente não detém exclusividade em matéria de crítica à

---

<sup>48</sup> No original, “*un arrangement symétrique comme un blason écartelé*”. Assim busca Marcel Planiol explicar a acolhida da classificação de Pothier: “Esta classificação agrada por sua simetria. As quatro primeiras fontes se agrupam duas a duas, de duas maneiras diferentes: segundo se considere tratar-se de fatos lícitos ou ilícitos, se colocam em conjunto os contratos e os quase-contratos, de uma parte, os delitos e os quase-delitos da outra; ou bem, ao se investigar se o caráter é intencional ou não, se aproximam os contratos dos delitos e os quase-contratos dos quase-delitos. Quanto à lei, se lhe atribuem, como um resíduo, as obrigações que não puderam encontrar lugar nas outras categorias. Eis um arranjo simétrico como um brasão esquartelado. O que desejar de melhor?” (PLANIOL, *op. cit.*, *loc. cit.* Tradução livre).

<sup>49</sup> Pertinente, neste ponto, o relato de Clóvis Beviláqua acerca da redação do *Code Napoléon* anterior à reforma promovida no Direito das obrigações em 2016, que previa expressamente a categoria dos quase-contratos: “O Código Civil francês, arts. 1.376-1.381, aceitou esse modo de ver, e, tratando do pagamento indevido, único dos casos de enriquecimento injusto de que se ocupa em separado, coloca entre os chamados quase contratos, expressão incorreta, com que os modernos procuram traduzir a ideia que os romanos exprimiam pelas palavras *obligationes quae ex contractu*. Por sua vez, o Código Civil francês serviu de modelo à maioria dos códigos modernos, que nada de melhor acharam, nesta matéria, do que reproduzi-lo” (BEVILÁQUA, 1954, p. 96). Ainda sobre a inspiração do código francês na construção de Pothier, v., na doutrina brasileira, Rodrigues (1964, p. 21); na doutrina francesa, Gaudemet (2004, p. 19-20); e, na doutrina italiana, Barassi (1964, p. 2-3).

<sup>50</sup> Washington de Barros Monteiro relata a adoção da classificação quadripartida romana, por influência da doutrina de Pothier, pelo *Codice Civile* italiano de 1865, no que não foi seguido pelo de 1942 (MONTEIRO, 1967, p. 41). Ainda sobre a adoção da classificação quadripartida pelo *Codice Civile* italiano de 1865, v., por todos, Lopes (1966, p. 30), Breccia (1991, p. 98-99) e Vecchi (2007, *passim*).

<sup>51</sup> A reforma do Direito das obrigações promovida pela *Ordonnance du 10 février 2016* retirou do *Code civil* a menção expressa à categoria dos quase-contratos e, no que mais importa ao presente estudo, adicionou-lhe uma cláusula geral do dever de restituição do enriquecimento sem causa. Para um relato mais detido do referido processo legislativo, v., por todos, Cabrillac (2016, p. 203 e ss.) e Simler (2016, p. 51-52).

<sup>52</sup> A propósito da experiência italiana, notadamente no que diz respeito à alteração da sistemática das fontes por parte do *Codice Civile* de 1942 em relação ao predecessor de 1865, v., por todos, Moscati (2013, p. 163 e ss.) e Gallo (2008, p. 19-21).

<sup>53</sup> A título meramente ilustrativo da repercussão da proposição de Planiol na tradição jurídica ocidental, veja-se a dicção do artigo 1.372 do *Code civil du Québec* de 1991: “*L’obligation naît du contrat e de tout acte ou fait auquel la loi attache d’autorité les effets d’une obligation. (...)*”. Em tradução livre: “A obrigação nasce do contrato e de todo ato ou fato para o qual a lei autoriza os efeitos de uma obrigação”. A propósito, v. Baudouin e Jobin (2013, pp. 75 e ss.).

classificação pentapartida de Pothier. A título meramente exemplificativo, pode-se mencionar, entre outras construções, a proposta de superação da classificação romana por uma bipartição das fontes entre o contrato e o ilícito (BARASSI, 1964, p. 2). A ausência de exclusividade na crítica não impediu, todavia, que a proposição de Planiol viesse a desfrutar de prestígio equiparável àquela de Pothier.<sup>54</sup>

No que mais diretamente importa ao presente estudo, cumpre destacar a associação expressa, no âmbito da doutrina de Planiol, entre a categoria dos quase-contratos e a vedação ao enriquecimento sem causa.<sup>55</sup> Nada obstante haja negado a tal categoria o caráter de fonte autônoma das obrigações, a proposição de Planiol teve o mérito, entre outros, de destacar a possibilidade de recondução de todas as hipóteses de quase-contratos à vedação geral ao enriquecimento sem causa (GAUDEMET, 2004, p. 294).

#### **4 A DOCTRINA BRASILEIRA DAS FONTES DAS OBRIGAÇÕES: REFORÇO AO PAPEL TRADICIONALMENTE ATRIBUÍDO À VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

O desenvolvimento conferido pela doutrina europeia à matéria das fontes das obrigações repercutiu, em graus e perspectivas dos mais variados, na compreensão da civilística brasileira acerca da ausência de referência expressa ao enriquecimento sem causa pelo Código Civil de 1916. Parece ter prevalecido, a esse respeito, a postura de elogio à opção do legislador pátrio do início do século XX, por diversos fundamentos.<sup>56</sup> Já se sustentou, por exemplo, que a referida ausência de menção expressa decorreria da impossibilidade de subordinação das diversas hipóteses de enriquecimento sem causa a um princípio unificador.<sup>57</sup>

<sup>54</sup> No mesmo sentido propugnado por Planiol, a favor de uma classificação bipartida que aparte as fontes convencionais das fontes não convencionais, v., entre outros, Page (1948, p. 399) e Boudot (2007, p. 139-140).

<sup>55</sup> “A partir de todo o exposto acima, todo quase-contrato se analisa em um enriquecimento sem causa; é, portanto, um ato essencialmente unilateral, como o delito ou o quase-delito, e ele assim o é na realidade” (PLANIOL, 1904, p. 233. Tradução livre).

<sup>56</sup> O prestígio da referida linha de entendimento manteve-se após a promulgação do Código Civil de 2002, como se depreende da lição de Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber: “Discute-se, finalmente, se o enriquecimento sem causa se constituiria em fonte de obrigações. Alguns autores têm incluído o enriquecimento sem causa entre as fontes das obrigações. Argumentam que o enriquecimento sem causa gera o dever de restituição e assim consistiria em fonte de relação obrigacional. Entretanto, o enriquecimento sem causa representa justamente a ausência de fonte obrigacional. O dever de restituição nasce precisamente do fato de que alguém recebeu benefício patrimonial de outra pessoa, sem que se possa identificar a fonte obrigacional. A prestação se deu sem título jurídico, sem causa. O enriquecimento sem causa não se enquadra, por isto, entre as fontes obrigacionais; é antes o resultado da ausência de qualquer fonte” (TEPEDINO; SCHREIBER, 2008, p. 27). No mesmo sentido, v. Schreiber (2018, p. 387).

<sup>57</sup> “O nosso Código Civil [de 1916] não considerou expressamente a doutrina do enriquecimento ilícito, no sentido de torná-lo como figura especial, ou melhor como causa geradora de obrigação. Foi além, nem aceitando a doutrina dos quase contratos. A causa disso não-la dá Clóvis Bevilacqua, ao esclarecer que as suas diversas espécies não se subordinam a um princípio unificador” (SANTOS, 1945, p. 378).

Igualmente se buscou fundamentar na subsidiariedade (originariamente entendida como princípio geral do Direito) a adequação da escolha do legislador brasileiro por não positivar, em caráter geral, a vedação ao enriquecimento sem causa.<sup>58</sup>

Em meio, todavia, à expressiva tendência de não reconhecimento da vedação ao enriquecimento sem causa como fonte autônoma das obrigações, reconheceu-se, já nas primeiras décadas de vigência do diploma de 1916, a manifestação do instituto em diversas previsões, ainda que sem menção expressa ao locupletamento indevido.<sup>59</sup> Assim, podem-se identificar, na contramão da tendência de negação, propostas de reconhecimento da vedação ao enriquecimento sem causa como fonte autônoma de obrigações.<sup>60</sup> De qualquer modo, ressentia-se a doutrina majoritária da positivação genérica do enriquecimento sem causa, sem a qual não se vislumbrava a possibilidade de cogitação de uma autônoma fonte das obrigações.<sup>61</sup>

A provável origem do ressentimento verificado em doutrina parece remontar à influência da noção tradicional segundo a qual toda obrigação haveria de encontrar fundamento em um ato ilícito ou em uma previsão legal. Desse modo, sem uma previsão legal genérica da vedação ao enriquecimento, não se lhe poderia reconhecer uma aptidão geral à criação de obrigações. Cumpre, então, direcionar a atenção diretamente à classificação bipartida proposta por Planiol. Em que pese o prestígio de que desfrutou tal teoria, parece possível concluir que, em realidade, carece de maior fundamento lógico a divisão estanque

---

<sup>58</sup> “O recurso ao enriquecimento ilícito é meramente subsidiário. Se a coisa pode ser reivindicada pela ação correspondente ao domínio, se pode ser reclamada por ineficácia do contrato ou porque, ainda, se possa a parte arrepender, não há que lançar mão do enriquecimento ilícito” (BEVILÁQUA, 1954, p. 99). O autor arremata: “E se assim é, se não pode, numa fórmula geral, indicar quando o enriquecimento é injusto ou sem causa; se aqui fala mais alto a equidade para restabelecer o equilíbrio dos interesses e dar satisfação aos reclamos da verdadeira justiça; e se, finalmente, os casos, que escapam às aplicações diversas das regras especiais relativas às variadas relações de direito, entram no círculo da restituição do pagamento indevidamente recebido, contentemo-nos com esta ideia, que é clara, segura e exata” (ibid., p. 100-101).

<sup>59</sup> “A lei civil brasileira não formulou nenhum princípio geral no sentido de qualificar o enriquecimento sem causa como fonte especial de obrigações. Entretanto, é certo que se encontram no Código Civil várias regras que pressupõem aquela proibição e afirmam a existência de ações para corrigir casos de locupletamento, em aplicações parciais” (FERREIRA, 1949, p. 83).

<sup>60</sup> Vale destacar, a propósito, a lição de Orlando Gomes ainda sob a vigência do Código Civil de 1916: “A figura do enriquecimento sem causa pode ser isolada como fonte autônoma das obrigações. Não é a lei que, direta e imediatamente, faz surgir a obrigação de restituir. Não é a vontade do enriquecido que a produz. O fato condicionante é o locupletamento injusto. Evidentemente, o locupletamento dá lugar ao dever de restituir, porque a lei assegura ao prejudicado o direito de exigir a restituição, sendo, portanto, a causa eficiente da obrigação do enriquecido. Mas assim é para todas as obrigações, ainda as contratuais” (GOMES, 1976, p. 308).

<sup>61</sup> Ilustrativamente, Jorge Americano sustentava o enquadramento do enriquecimento sem causa como hipótese de ato ilícito: “Reduzida a questão do locupletamento indevido, apenas ao terreno das obrigações, é preciso ter sempre em vista que, neste terreno, ou a ação correspondente assenta na lei, ou na vontade intencional das partes, ou no ato ilícito. Na lei, já verificamos todas as hipóteses providas de ação por força do locupletamento injustificado. Na vontade intencional das partes, já verificamos as várias hipóteses que derivam dos contratos, ou dos atos unilaterais, inclusive a gestão de negócios, todas elas cumpridamente regulamentadas na lei. Cumpre, portanto, retrair a questão do locupletamento injustificado aos limites do ato ilícito, para verifica se, pelos princípios gerais deste se pode ver no locupletamento injustificado uma modalidade do ilícito (...)” (AMERICANO, 1933, p. 98-99).

entre contrato e lei, por duas principais ordens de razão. A uma, porque tal enunciação teórica parece propor que o contrato constituiria fonte autônoma em relação à lei, quando, na verdade, a lei (no sentido amplo de legalidade) é fonte (ao menos mediata) de todas as obrigações, inclusive as contratuais (VARELA, 2010, p. 209-210). A duas, porque a lei não cria obrigações por si só, sendo imprescindível a verificação de um fato jurídico para que se concretize o comando contido na norma positivada.<sup>62</sup>

Tais observações permitem compreender, em caráter geral, a inadequação de eventual raciocínio que busque identificar o surgimento de obrigações com base única e exclusivamente na lei, sem um respectivo fato jurídico.<sup>63</sup> Ao revés, a lei sempre depende da verificação de um suporte fático para a sua incidência (SCHILLER, 2016, p. 286).

Tal advertência decorre, fundamentalmente, da premissa metodológica do Direito civil-constitucional – linha a que se filia o presente estudo – acerca da impossibilidade de cisão entre fato e norma (PERLINGIERI, 2008, p. 657-658). Com efeito, somente o cotejo dos elementos fáticos com o inteiro ordenamento jurídico, em processo unitário de interpretação-aplicação do Direito, permite a identificação da normativa do caso concreto (id., 2007, p. 100-105). Rejeita-se, assim, a proposta de divisão bipartida das fontes das obrigações entre lei e fato jurídico (FRANÇA, 1969, p. 50-51), construção que já nasce viciada por autêntica contradição em termos: não é possível diferenciar em categorias estaques de fontes a lei e o fato jurídico, uma vez que ambos se apresentam em situação de indissociável interdependência na busca pela individualização das obrigações mercedoras de tutela à luz do inteiro ordenamento jurídico.

Tamanha é a relevância da análise dos fatos jurídicos originadores de cada específica obrigação que já se reconheceu a incompletude da classificação romana justamente em razão de não abarcar todos os fatos jurídicos *lato sensu* aptos a deflagrarem efeitos obrigacionais (MIRANDA, 1958, p. 52-53). O estudo das fontes das obrigações assume, então, o papel de perquirir os fatos aos quais o ordenamento jurídico atribui eficácia jurígena obrigacional.<sup>64</sup>

---

<sup>62</sup> “Atualmente, com a superação das teses individualístico-liberais que sacralizavam a vontade, o papel desta na constituição de obrigações vem sendo reduzido às devidas proporções, ao mesmo tempo que se reconhece que a lei apenas pode permitir a criação de direitos de crédito, mas nunca criá-los diretamente. Neste sentido, pode-se afirmar que a vontade sozinha não cria nenhuma obrigação e que a lei sozinha também não é fonte de qualquer obrigação” (NORONHA, 2013, p. 365). Na mesma linha de sentido, a destacar a dificuldade de enfrentamento das fontes das obrigações em apartado da classificação dos fatos jurídicos, v. Miragem (2017, p. 79) e Calixto (2005, p. 26-27).

<sup>63</sup> Ilustrativamente, veja-se a proposição de Umberto Breccia: “A indicação autônoma da lei queria, portanto, significar, também no código de 1865, que existem casos nos quais a lei (a qual, em realidade, está implicitamente na base de todas as fontes) produz o dever, na presença da figura prevista, ‘por sua simples autoridade’, sem a mediação de um fato pessoal do obrigado” (1991, p. 100. Tradução livre). Em sentido diverso, a identificar a lei como fonte autônoma de obrigações, v. Neves (2015, p. 32).

<sup>64</sup> “Toda obrigação, que em qualquer fonte tenha origem, tem sempre no ordenamento o seu fundamento: somente este

Nesse contexto metodológico, pode-se perceber que a lei (no sentido amplo de legalidade, a coincidir com o ordenamento jurídico em sua unidade e complexidade) é fonte de todas as obrigações.<sup>65</sup> Com efeito, uma obrigação apenas surge porque o ordenamento disciplina os efeitos do específico fato jurídico desencadeador.<sup>66</sup>

Tal conclusão não torna aconselhável, todavia, a redução da análise a somente um dos pontos de referência. Com efeito, a restrição da análise à legalidade obscureceria indevidamente a relevância dos elementos fáticos, ao passo que a consideração exclusiva dos fatos faria ressentir-se o intérprete da compreensão do fenômeno obrigacional à luz do arcabouço normativo que lhe origina (MONTEIRO, 1967, p. 45). Conjugadas tais considerações com as categorias tradicionais de fontes, conclui-se pela adequação da postura do intérprete que, diante da indagação acerca das fontes das obrigações, reconhece nascerem elas “(...) dos contratos e da lei, dos quase-contratos e da lei, dos delitos e da lei, dos quase-delitos e da lei; e de qualquer outro fato ou circunstância e da lei”.<sup>67</sup>

## **5 EM BUSCA DO ESCOPO CONTEMPORÂNEO DO ESTUDO DAS FONTES DAS OBRIGAÇÕES: O RECONHECIMENTO DOS REGIMES JURÍDICOS OBRIGACIONAIS GERAIS**

Neste ponto do raciocínio, a aparente tranquilidade na conclusão sobre o caráter geral da lei (em sentido lato) como fonte das obrigações convive com questionamentos dos mais delicados: a que se presta o estudo das fontes das obrigações no cenário contemporâneo? Qual é a utilidade das categorias de fontes caso se reconheça que toda e qualquer obrigação provém da atribuição de eficácia jurídica a fatos jurídicos dos mais variados por força do ordenamento jurídico? Seria possível (ou aconselhável) insistir no tratamento categorizado de

---

último atribui a um determinado fato ou ato a idoneidade para fazer surgir o vínculo. (...) Nessa perspectiva, a normativa constitucional é parte essencial e integrante da disciplina das fontes das obrigações” (PERLINGIERI, 2014, p. 295. Tradução livre). Na mesma linha de sentido, v. Miragem (2017, p. 77).

<sup>65</sup> “(...) não esqueçamos que em todos os casos é a lei que dá vida a uma obrigação, que, portanto, não podemos mencionar a lei como fonte por si só” (BARASSI, 1964, p. 3). No mesmo sentido, v. Trabucchi (2013, p. 685).

<sup>66</sup> “(...) dizer que só a lei tem o poder de criar obrigações, significa que só ela, ou melhor, só normas (ainda que diversas da lei escrita) determinam o que é e o que não é jurídico. Todas as obrigações, tanto as contratuais como as não contratuais, só vinculam se e na medida em que são acolhidas pela ordem jurídica” (NORONHA, 2013, p. 366). O autor arremata: “Sobre o papel da lei na criação de obrigações, o que se poderia dizer é que ela é fonte de todas as obrigações, mas sem que o seja de nenhuma em particular. Na verdade, todas as obrigações estão amparadas pela lei (primeira afirmação), mas a fonte imediata, direta, de cada obrigação da vida real é sempre um certo e determinado fato concreto (segunda afirmação)” (ibid., loc. cit.).

<sup>67</sup> GONÇALVES, 1951, p. 520-521. O autor assevera: “A verdade é que nenhuma obrigação é independente dum fato e da lei” (GONÇALVES, 1951, p. 520). Semelhante conclusão é alcançada por Umberto Breccia ao comentar o artigo 1.173 do *Codice Civile* italiano de 1942: “A categoria que fecha o elenco é ainda mais indistinta, vez que engloba em si todas as outras; e tende, por fim, a coincidir com a inteira classificação dos fatos produtores de efeitos jurídicos nas relações entre privados” (BRECCIA, 1991, p. 106. Tradução livre).

fontes das obrigações? As categorias tradicionais têm aptidão para abarcar toda a pluralidade de obrigações? Qual é, afinal, o papel desempenhado pela vedação ao enriquecimento sem causa no quadro geral de fontes das obrigações?

Sem qualquer pretensão de se fornecer resposta conclusiva a tais questionamentos, algumas considerações podem ser delineadas. Preliminarmente, mostra-se pertinente a ressalva, colhida da doutrina italiana, no sentido de que o abandono das categorias romanas do quase-contrato e do quase-delito (como promovido pelo *Codice Civile* de 1942 em inovação relativamente ao antecessor de 1865) associa-se ao renovado panorama normativo de não taxatividade das obrigações (GIORGIANNI, 1965, p. 71-72; BRECCIA, 1991, p. 109-110; VARANO, 2007, p. 185 e ss.). Desse modo, à medida que se difundiu o entendimento pela inconveniência da enunciação taxativa das obrigações, perdeu relevo a tradicional associação entre as categorias de fontes das obrigações e uma suposta concretização do princípio da legalidade. Abandonou-se, em suma, o esforço de reconduzir subsuntivamente toda obrigação a uma específica categoria de fonte, sendo suficiente, ao revés, a compatibilidade com o ordenamento jurídico (PERLINGIERI, 2014, p. 294-295). A experiência italiana parece coincidir, nesse ponto, com a brasileira, valendo rememorar a já mencionada consagração da ampla liberdade negocial e contratual pelo Código Civil de 2002 (em especial por seu artigo 425).<sup>68</sup>

Se maior espaço não há para a associação entre as fontes das obrigações e um (há muito superado) princípio da taxatividade na seara dos direitos de crédito, boas perspectivas parecem existir, diversamente, no que tange à relação com a atipicidade obrigacional.<sup>69</sup> A identificação da fonte de uma certa obrigação passa a assumir importância, assim, não tanto para a admissibilidade do seu surgimento (conclusão que depende inexoravelmente do juízo de merecimento de tutela como concretização contemporânea do princípio da legalidade no direito privado, em contraponto à não taxatividade das obrigações),<sup>70</sup> mas sim para a identificação do regime jurídico aplicável, em atenção à distinção funcional entre as espécies

---

<sup>68</sup> *In verbis*: “Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.”

<sup>69</sup> No que tange aos direitos reais, para um esclarecimento da distinção entre taxatividade e tipicidade, em lição de todo aplicável aos direitos pessoais, v. Oliva e Rentería (2016, p. 3).

<sup>70</sup> A corroborar tal percepção, veja-se que a principal referência do *Codice civile* italiano ao juízo de merecimento de tutela se localiza precisamente na disciplina dos contratos atípicos: “Art. 1.322. (*Autonomia contrattuale*). (...) *Le parti possono anche concludere contratti che non appartengano ai tipi aventi una disciplina particolare, purchè siano diretti a realizzare interessi meritevoli di tutela secondo l'ordinamento giuridico*”. Em tradução livre: “Art. 1.322. (*Autonomia contratual*). (...) As partes podem ainda concluir contratos que não pertencem aos tipos detentores de uma disciplina particular, desde que estejam dirigidos a realizar interesses mercedores de tutela segundo o ordenamento jurídico”. A esse respeito, pertinente a análise de Souza (2014, p. 77).

de obrigações.<sup>71</sup>

Conjuga-se, desse modo, o princípio da atipicidade das obrigações (a indicar o amplo espectro de liberdade para a conformação do conteúdo da obrigação pelos particulares) com o imperativo sistemático de incidência das normas pertinentes à específica relação obrigacional.<sup>72</sup> Não por outra razão é que, de modo quase inconsciente, o intérprete tende a aplicar às mais variadas obrigações contratuais a normativa geral dispensada aos negócios jurídicos, assim como a aplicar às obrigações indenizatórias a normativa geral da responsabilidade civil. O passo derradeiro – autêntica exigência de coerência metodológica – parece ser o esforço em se aplicar às obrigações restitutórias a normativa geral da vedação ao enriquecimento sem causa (ALBANESE, 2005-A, p. 874).

De posse de tais considerações, pode-se passar em revista a sistematização adotada pelo Código Civil de 2002 para o tratamento das fontes das obrigações. Destacam-se, em doutrina, acertos e desacertos do legislador pátrio na matéria. De uma parte, se lhe reconhece o mérito de tratar separadamente as obrigações de fonte negocial (com destaque, entre elas, para as relações contratuais) das obrigações de fonte indenizatória (MIRAGEM, 2017, p. 80). Assim é que o Código Civil brasileiro dispensa normativa diferenciada aos negócios jurídicos (Título I do Livro III da Parte Geral) – e aos contratos, em particular (Título V do Livro I da Parte Especial) – e à responsabilidade civil (Título IX do Livro I da Parte Especial).

De outra parte, critica-se a sistematização do diploma de 2002 principalmente no que tange à categoria dos “atos unilaterais”, a que se dedicou o Título VII do Livro I da Parte Especial (NORONHA, 2013, p. 431). Tal categoria reúne, em capítulos próprios, a promessa de recompensa (artigos 854-860), a gestão de negócios (artigos 861-875), o pagamento indevido (artigos 876-883) e o enriquecimento sem causa (artigos 884-886).<sup>73</sup> Nada obstante

---

<sup>71</sup> “É preciso abandonar as tentativas de classificar as obrigações a partir das fontes. Mais importante que isso, é tentar agrupar as diversas obrigações da vida real de acordo com a sua natureza. E se na vida real temos diversas categorias de obrigações, é porque são diversas as funções que elas desempenham. A especificidade de regime de cada categoria é consequência dessa diversidade de funções” (NORONHA, 2013, p. 432). Parece vir ao encontro da presente preocupação de delimitação funcional dos regimes obrigacionais a *Ordonnance du 10 février 2016*, que, entre outras modificações, acrescentou ao *Code civil* francês, no seu título dedicado ao regime geral das obrigações (*Titre IV – Du régime général des obligations*), um capítulo próprio para as restituições (*Chapitre V – Les restitutions*). Desse modo, na sequência da disciplina das modalidades da obrigação (*Chapitre I<sup>er</sup>*), das operações sobre obrigações (*Chapitre II*), das ações atribuídas ao credor (*Chapitre III*) e da extinção da obrigação (*Chapitre IV*), o legislador francês estabelece regramento geral para hipóteses as mais variadas de obrigações restitutórias. O desenvolvimento da doutrina permitirá definir se a referida disciplina geral será estudada limitadamente (ou prioritariamente) no âmbito das invalidades (nesse sentido, v. CABRILLAC, 2016, p. 105-106) ou se, ao revés, se utilizará seu potencial para o regramento das hipóteses diversas em que se identificar uma obrigação funcionalmente vinculada ao regime restitutivo.

<sup>72</sup> “A fonte tem uma importância especial na vida da obrigação, por virtude da atipicidade da relação creditória. Enquanto o direito de propriedade, o usufruto, a enfiteuse ou o direito de superfície têm, em princípio, o mesmo conteúdo, seja qual for a sua origem, a obrigação tem um conteúdo variável consoante a fonte donde procede” (VARELA, 2010, p. 203).

<sup>73</sup> Pertinente a crítica de Menezes Leitão acerca da experiência brasileira: “A colocação do enriquecimento sem causa

um possível propósito didático, o legislador parece ter incorrido no equívoco de reunir, em uma só categoria geral (“atos unilaterais”), algumas hipóteses de obrigações sem qualquer identidade funcional (ibid., p. 427). Afirma-se, ainda, que tal ausência de tratamento sistemático atento à identidade funcional repercute no próprio tratamento dos títulos de crédito em apartado da categoria geral dos negócios jurídicos.<sup>74</sup>

Vale destacar que a análise ora proposta não tem por escopo a mera discussão da localização topográfica dos enunciados normativos no âmbito do Código Civil. Muito ao revés, a percepção das similitudes e distinções funcionais entre as hipóteses de obrigações propicia a consideração da normativa mais diretamente relacionada à específica obrigação diante da qual se vir o intérprete, com o que se permite a mais completa satisfação dos concretos interesses em jogo.<sup>75</sup> De fato, em matéria obrigacional, o interesse do credor<sup>76</sup> – a ser tutelado de acordo com o respectivo regime jurídico – parece passível de recondução, a depender da hipótese fática que originou a obrigação, à realização das expectativas nascidas de compromissos assumidos, à reparação dos danos causados ou à reversão de transferências patrimoniais injustificadas (ibid., p. 440).

A análise funcional das categorias de obrigações tratadas pelo diploma brasileiro parece tornar possível, então, a sua sistematização em torno de três principais regimes (negocial, reparatório e restitutivo), vinculados às respectivas fontes imediatas (ESPÍNOLA, 2005, p. 75-77). Reconhecer-se-ia, assim, uma tripartição funcional das obrigações, podendo-se apartar as funções *executória* (de um negócio celebrado), *reparatória* (de um dano sofrido) e *restitutória* (de um enriquecimento auferido) (NORONHA, 2013, p. 439; MIRAGEM, 2011, p. 385). Ao que mais diretamente interessa ao presente estudo, destaca-se que, no âmbito da referida tripartição, a vedação ao enriquecimento sem causa assumiria papel

---

entre as fontes das obrigações constitui uma das importantes inovações do Código Civil brasileiro, ainda que seja a de criticar a sua inserção sistemática entre os atos unilaterais, dado que o enriquecimento sem causa não constitui um ato unilateral, mas antes uma fonte das obrigações de cariz legal. Por outro lado, o Código, na sequência dos Códigos de raiz francesa, autonomiza o pagamento indevido em relação ao enriquecimento sem causa, quando tal pagamento constitui manifestamente uma hipótese de enriquecimento sem causa” (LEITÃO, 2004, p. 25).

<sup>74</sup> “Quanto aos títulos de crédito, ainda se pode dizer que reúnem suficientes características específicas para serem tratados em título autônomo, mas a verdade é que todos eles são negócios jurídicos unilaterais, gerando obrigações similares às nascidas de contratos” (NORONHA, 2013, p. 432).

<sup>75</sup> A destacar a relevância do estudo das fontes das obrigações para a definição do regime jurídico aplicável, v. Barassi (1964, p. 1).

<sup>76</sup> Faz-se menção às figuras do *credor* e do *devedor* em razão da consagração do seu uso na práxis nacional, sem qualquer prejuízo à premissa metodológica de que toda relação jurídica (inclusive a obrigacional) consiste, do ponto de vista subjetivo, em uma ligação entre centros de interesse (nesse sentido, v., por todos, PERLINGIERI, 2008, p. 734 e ss.), e igualmente sem prejuízo à premissa metodológica de que a complexidade da relação obrigacional aponta para a multiplicidade de situações jurídicas subjetivas ativas e passivas atreladas a cada um dos centros de interesse (nesse sentido, v., por todos, LARENZ, 1958, p. 37). Para uma análise mais detida dos influxos dessas premissas metodológicas na compreensão do fenômeno obrigacional, seja consentido remeter a Silva (2017, p. 48 e ss.).

autônomo como fonte de obrigações.<sup>77</sup>

Consagra-se, assim, o reconhecimento da vedação ao enriquecimento sem causa como fonte (autônoma) das obrigações restitórias que não remetam ao cumprimento de obrigação negocial.<sup>78</sup> Esta última ressalva faz-se de acentuada importância por ser plenamente possível que um negócio jurídico preveja certas obrigações, por assim dizer, de restituir – mais usualmente referidas como obrigações de *restituir (ou devolver) coisa certa*.<sup>79</sup> A restituição relevante ao presente estudo, diversamente, é aquela funcionalmente direcionada não à promoção de um interesse contratualmente ajustado, mas sim à recomposição de um patrimônio injustificadamente beneficiado.<sup>80</sup>

A consagração expressa da vedação ao enriquecimento sem causa como fonte autônoma de obrigações não traduz peculiaridade da experiência brasileira. Relata-se, com efeito, remontar ao direito francês, pelo menos desde o julgamento do *arrêt Boudier* em 1892, certo pioneirismo no reconhecimento de uma ação geral vocacionada a determinar a restituição do enriquecimento sem causa.<sup>81</sup> O caso concreto que veio a originar o célebre

---

<sup>77</sup> Assim leciona Konder (2005, p. 369). Pertinente, a propósito, o relato histórico de Luís Manuel Teles de Menezes Leitão: “O movimento do *usus modernus* na Alemanha admitiu, por isso, não apenas a tutela do enriquecimento sem causa com base nas *condictiones* para as atribuições directas, mas também a da *actio de in rem verso* para as atribuições indirectas. Faltou-lhe, assim, dar o passo que representaria a criação de uma acção genérica destinada expressamente a reprimir o enriquecimento sem causa, entendido como fonte autônoma de obrigações. Esse passo, no entanto, tinha sido dado na Holanda por Hugo Grotius (...), justamente considerado o fundador da escola do jusracionalismo, que aparece assim como o primeiro autor na História do Direito a conceber o enriquecimento sem causa como fonte de obrigações, fonte essa que poderia figurar a par do contrato e do delito” (LEITÃO, 1996, p. 256-257). Para um relato da formulação teórica de Hugo Grócio, v., ainda, Belling (2013, p. 47-48), Grandon (2000, p. 63-71) e Biazi (2016, p. 399).

<sup>78</sup> “Compreende-se, de toda sorte, que o enriquecimento sem causa é fonte autônoma de obrigações (...), figurando ao lado dos negócios jurídicos, especialmente os contratos, e da responsabilidade civil, subjetiva (ato ilícito) ou objetiva, como é indicado também em doutrina nacional” (TEPEDINO; BARBOZA; BODIN DE MORAES, 2012., p. 754).

<sup>79</sup> A elucidar o conceito das obrigações negociais de restituir coisa certa, v. Silva (1976, p. 153). A partir de tal percepção, Aline de Miranda Valverde Terra diferencia a obrigação de restituição do equivalente na hipótese de resolução contratual da obrigação convencional de restituir coisa certa: “Note-se que a conversão no equivalente pecuniário independe de a restituição *in natura* ter se impossibilitado com ou sem culpa do devedor. Não se aplicam à hipótese os artigos 238 e 239 do Código Civil, relativos à perda da coisa objeto da obrigação de restituir, dado que de dívida de restituição não se trata, e sim de restituição imposta pela desconstituição da obrigação contratada (...)” (TERRA, 2017, p. 189).

<sup>80</sup> Para uma análise mais detida da confusão conceitual em torno da noção de *restituição*, remete-se a Silva (2018, item 3.1).

<sup>81</sup> Sem embargo do caráter paradigmático da decisão proferida pela Corte de Cassação no *arrêt Boudier*, afirma-se que o pioneirismo no reconhecimento de uma ação geral fundada no enriquecimento sem causa remonta, em realidade, à doutrina francesa, notadamente às obras de Aubry e Rau e de Zachariae. Assim relata, por exemplo, Albanese (2005b, p. 13). A análise da obra de Zachariae revela, com efeito, antes da prolação do célebre *arrêt Boudier*, o reconhecimento da *actio de in rem verso* em caráter autônomo face à ação fundada na gestão de negócios: “Quem interferiu nos assuntos de outrem em vista de interesse puramente pessoal não desfruta da ação *negotiorum gestorum contraria*. Não pode, mesmo que sua gestão tenha sido útil ao dono, repetir seus desembolsos além da soma da qual este último se encontrar enriquecido no momento da demanda” (ZACHARIAE, 1842, p. 76. Tradução livre). O autor arremata: “É a ação *de in rem verso*, e não a ação *negotiorum gestorum contraria*, que se abre neste caso” (ibid., loc. cit., nota de rodapé n. 7. Tradução livre). Aubry e Rau, por sua vez, a partir da influência direta da obra de Zachariae (influência essa refletida já no título do seu trabalho), enunciaram de modo ainda mais expresso o cabimento geral de uma ação (distinta da ação fundada na gestão de negócios e daquela fundada no pagamento indevido) vocacionada a

aresto concernia, na origem, aos efeitos do contrato de arrendamento celebrado entre o proprietário Sr. Patureau e um fazendeiro. Tal contrato veio a ser resolvido em razão do inadimplemento por parte do fazendeiro, o qual, para extinguir uma parte da sua dívida, abandonou em favor do proprietário a colheita já pronta. Proprietário e arrendatário solucionaram, assim, amigavelmente o término da sua relação contratual. Eis que o Sr. Boudier, comerciante de fertilizantes que ainda não havia recebido a devida remuneração pelos suprimentos fornecidos ao fazendeiro – o qual se tornara insolvente –, insurgiu-se em face do proprietário Sr. Patureau alegando que, ao receber a colheita, ele teria se enriquecido à custa do comerciante, razão pela qual lhe deveria restituir o valor referente aos fertilizantes. Ao se deparar com esse caso, a Corte de Cassação decidiu favoravelmente ao comerciante – o que justifica a consagração da referência à decisão como *arrêt Boudier* –, no sentido de reconhecer o cabimento geral da *actio de in rem verso*, cujo exercício no sistema francês não estaria “(...) submetido a nenhuma condição determinada”.<sup>82</sup>

A tendência jurisprudencial implementada a partir do julgamento do *arrêt Boudier* (CAEMMERER, 1966, p. 572; PEREIRA, 2016, p. 242 e ss.; MICHELON JR., 2007, p. 24) veio a ser positivada expressamente por força da *Ordonnance du 10 février 2016*, que incorporou ao artigo 1.303 do *Code Napoléon* uma norma que se configura autêntica cláusula geral de restituição do enriquecimento sem causa.<sup>83</sup> Atribui-se, contudo, ao Código Suíço das

---

promover a repetição de pagamentos efetuados sem causa, ou por uma causa contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, e de pagamentos obtidos por força de meios ilícitos: “Os pagamentos efetuados sem causa, isto é (*hoc sensu*), por uma causa futura que não foi realizada, ou por uma causa já existente, mas que deixou de existir, como também aqueles que tiveram lugar em vista de causa contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, e aqueles, por fim, que tiverem sido obtidos por força de meios ilícitos, dão, em princípio, abertura a uma ação de repetição, independentemente de qualquer erro por parte de quem os efetuou e sem ter que considerar se foram ou não ditados pela intenção de cumprir uma obrigação natural ou pelo desejo de satisfazer um sentimento de equidade, de consciência, de gentileza ou de honra” (AUBRY; RAU, 1871, p. 739-740. Tradução livre). Vale mencionar, ainda, o relato de D. Budishtéano acerca da existência de decisões esparsas nas instâncias inferiores francesas no sentido do reconhecimento de uma ação fundada na vedação ao enriquecimento sem causa (BUDISHTÉANO, 1920, p. 41 e ss.).

<sup>82</sup> Vale trazer à tona o seguinte excerto da decisão: “Considerando que esta ação, derivada do princípio da equidade que proíbe enriquecer-se em detrimento de outrem e não regulamentada por nenhum texto de nossas leis, seu exercício não está sujeito a nenhuma condição determinada; que é suficiente, para que seja admissível, que o demandante alegue e possa estabelecer a existência de uma vantagem que ele teria, por um sacrifício ou um fato pessoal, proporcionado àquele contra quem ele age; que a partir de então, admitindo-se que os eventuais réus provem por testemunhas que os fertilizantes por eles fornecidos na data indicada pelo julgamento tinham sido bem empregados no domínio do requerente para a sementeira de que este último se beneficiou, o acórdão recorrido (*T. civ. de Châteauroux, 2 déc. 1890*) apenas realizou uma aplicação exata dos princípios da matéria” (tradução livre). A íntegra da decisão, seguida de análise crítica, pode ser encontrada em Capitant, Terré e Lequette (2008, p. 553 e ss.). Para uma análise das críticas aventadas em doutrina à referida decisão da Corte de Cassação, sobretudo pelo alegado caráter irrestrito e ilimitado da ação fundada no enriquecimento sem causa, v. Albanese (2005b, p. 12-15). Em realidade, costuma-se atribuir ao caráter excessivamente genérico da conclusão da Corte de Cassação no *arrêt Boudier* a necessidade, sentida tanto por doutrina quanto por jurisprudência, de limitar o alcance da ação fundada no enriquecimento sem causa, o que parece justificar o próprio desenvolvimento histórico da regra da subsidiariedade. Ao propósito, remete-se a Silva (2018, itens 1.3 e 2.4).

<sup>83</sup> Para uma análise da reforma legislativa que promoveu a positivação expressa do enriquecimento sem causa no *Code civil* francês, v., por todos, Cabrillac (2016, p. 203 e ss) e Simler (2016, p. 49-52). Para uma análise do processo

Obrigações de 1881/1911 o pioneirismo na positivação do enriquecimento sem causa (FRANÇA, 1969, p. 300; e PEREIRA, op. cit., p. 241). Sem maior destaque à enunciação cronológica, identifica-se, ainda, semelhante opção de reconhecimento expresso pelo Código Civil alemão (BGB, na abreviatura de original *Bürgerliches Gesetzbuch*) de 1896 (LARENZ, 1965, p. 364 e ss.) e pelos Códigos Civis italiano de 1942 (GALLO, 2008, p. 34 e ss.; ALBANESE, 2005b, p. 18-21; CORTESE, 2009, p. 241 e ss.; BENEDETTI, 1959, p. 1.652-1.653; LEITÃO, 1996, p. 370) e grego de 1946 (CAEMMERER, 1966, p. 574 e ss.).

À luz da referida proposta de tripartição funcional das obrigações, pode-se, por fim, buscar compreender efetivamente a sistematização adotada pelo Código Civil de 2002 para as fontes das obrigações. Afora as seções próprias dos negócios jurídicos, dos contratos e da responsabilidade civil – que, por corresponderem imediatamente às fontes possíveis, não acarretam maiores dúvidas –, deve-se perquirir o adequado enquadramento dos títulos de crédito e dos denominados atos unilaterais. Os títulos de crédito, com as devidas peculiaridades,<sup>84</sup> decorrem de autênticos negócios jurídicos – no mais das vezes, unilaterais –, de modo a atrair o regime negocial.<sup>85</sup>

No que tange à categoria geral dos “atos unilaterais” (Título VII do Livro I da Parte Especial), cumpre diferenciar cada uma das hipóteses. A promessa de recompensa não gera grande dificuldade: se lhe reconhece, desde a vigência do Código Civil de 1916, a natureza de negócio jurídico unilateral (TEPEDINO; BARBOZA; BODIN DE MORAES, 2012, p. 687). A gestão de negócios, por sua vez, subdivide-se em duas principais hipóteses, conforme a gestão seja ou não ratificada e, na segunda hipótese, seja ou não reputada útil ao dono do negócio: “(...) a gestão ratificada tem consequências similares ao contrato de mandato; a não ratificada, mas útil, gera obrigação de restituição por enriquecimento sem causa; a não ratificada e tida como não útil gera responsabilidade civil” (NORONHA, 2013, p. 432).<sup>86</sup> O pagamento indevido, por sua vez, que normalmente se traduz em ato jurídico em sentido estrito, gera obrigação funcionalmente destinada à restituição do enriquecimento sem causa.<sup>87</sup>

---

legislativo antecedente à referida reforma do *Code civil*, v. Bellis (2016, *passim*) e Moscati (2006, p. 463 e ss.).

<sup>84</sup> Tornou-se célebre na doutrina comercialista a conceituação concebida por Vivante, conforme relata Fábio Ulhoa Coelho: “Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. Esse conceito, formulado por Vivante e aceito pela unanimidade da doutrina comercialista, sintetiza com clareza os elementos principais da matéria cambial. Nele se encontram, ademais, referências aos princípios básicos da disciplina do documento (cartularidade, literalidade e autonomia) (...)” (COELHO, 2012, p. 435).

<sup>85</sup> Rubens Requião destacava, sob a égide do Código Civil de 1916, que o Direito brasileiro considerava os títulos de crédito “(...) não como resultantes de relação contratual, mas de declaração unilateral da vontade” (REQUIÃO, 1986, p. 303). No mesmo sentido, v. Gomes (1998, p. 170 e ss.).

<sup>86</sup> Em sentido semelhante, v. Konder (2005, p. 394).

<sup>87</sup> Assim conclui, na doutrina italiana, Perlingieri (2014, p. 299). Na doutrina brasileira, v. Rodrigues (1964, p. 185), Miragem (2017, p. 81), Santos (1945, p. 390-391), Konder (2005, p. 395), Lucca (2003, p. 99) e Maluf (1998, p. 130);

Por fim, o enriquecimento sem causa, embora referido nominalmente pelo legislador como mera espécie de ato unilateral, “é pura e simplesmente uma das três grandes categorias em que podem ser repartidas todas as obrigações”.<sup>88</sup> Neste ponto do raciocínio, impõe-se uma advertência central: a fonte obrigacional da vedação ao enriquecimento sem causa manifesta-se, no Direito positivo brasileiro, tanto pela cláusula geral do dever de restituir prevista pelo artigo 884 do Código Civil quanto por previsões legais específicas de restituição que ostentem a função restitutória.<sup>89</sup> O regime da vedação ao enriquecimento sem causa não se esgota, portanto, na cláusula geral do dever de restituir, tal como o regime da responsabilidade civil certamente não se esgota nas cláusulas gerais do dever de indenizar previstas pelos artigos 186 e 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil.

Justifica-se, à luz de tais considerações, a adoção de cautela a respeito da tradicional formulação teórica que busca distinguir as manifestações do enriquecimento sem causa como *princípio* e como *instituto* (MICHELON JR., 2007, p. 176; MARTINS-COSTA, 2015, p. 262). Tal formulação teórica demanda especial cautela não em razão de uma inadequação de conteúdo, mas sim em razão do risco de malversação pela doutrina.<sup>90</sup> De fato, ainda que se pudesse criticar a menção excessivamente vaga ao *princípio* da vedação ao enriquecimento sem causa, o maior risco na presente matéria consiste na possibilidade de a distinção entre *instituto* e *princípio* ser confundida com a distinção entre *cláusula geral* e *fonte obrigacional*. Trata-se, com efeito, de classificações absolutamente impassíveis de confusão ou tratamento

---

na doutrina portuguesa, Gomes (1998, p. 497 e ss.); e, na doutrina italiana, Sirena (2009, p. 506).

<sup>88</sup> NORONHA, 2013, p. 432.

<sup>89</sup> O presente esclarecimento talvez se preste a responder à preocupação que parece ter levado Cláudio Michelin Jr. a sustentar uma tripartição das fontes das obrigações em que o enriquecimento sem causa assume a conotação de mera espécie da fonte mais abrangente que denominou “direito restitutivo”; o autor identifica, nesse sentido, “(...) três fontes independentes de obrigação, quais sejam (a) as declarações de vontade, (b) a ocorrência de danos imputáveis e (c) a migração injustificada de bens ou direitos de um patrimônio a outro” (MICHELON JR., 2007, p. 15). O autor afirma, ao analisar o Título VII do Livro I da Parte Especial do Código Civil de 2002: “Um mesmo princípio jurídico fundamenta a existência dos institutos da *actio contraria* na gestão de negócios (Capítulo II), do pagamento indevido (Capítulo III) e do enriquecimento sem causa (Capítulo IV), qual seja o princípio da conservação estática dos patrimônios. A adoção desse princípio é o que explica a reunião dos três institutos em um mesmo título do novo Código Civil. Em última análise, a configuração estrutural do título em comento representa o reconhecimento pelo codificador brasileiro de uma fonte autônoma de obrigações que não orbita em torno da noção de ato voluntário e que, ao mesmo tempo, é *tertium genus* em relação à distinção entre obrigações resultantes de declarações de vontade e obrigações resultantes de responsabilidade civil” (ibid., p. 17-18). No mesmo sentido, v. Terra (2017, p. 183). Referida formulação, pautada na rejeição da unificação funcional das obrigações restitutórias em torno da vedação ao enriquecimento sem causa e na primazia de um suposto princípio de duvidosa juridicidade (o “princípio da conservação estática dos patrimônios”), além de não contar, aparentemente, com qualquer substrato positivo no Direito brasileiro, parece padecer da dificuldade de compreensão da distinção entre o regime (ou fonte) geral da vedação ao enriquecimento sem causa e a cláusula geral do dever de restituir.

<sup>90</sup> Adverte-se: “Constantemente se invoca, nos livros de doutrina, o princípio de não-locupletamento à causa alheia ou do não-enriquecimento injusto ou sem causa, para exprimir a ideia – corolário das velhas regras de *neminem laedere* e de *suum cuique tribuere* – de que ninguém deve enriquecer-se a expensas de outrem sem título ou causa jurídica que o justifique. O princípio, assim entendido, encontra-se na base de numerosos institutos jurídicos. Não é neste sentido, porém, que o locupletamento à custa alheia ou enriquecimento injusto deve considerar-se fonte autônoma de obrigações: fonte da obrigação de restituir o valor do enriquecimento” (JORGE, 1975/1976, p. 231).

intercambiável. No que importa ao presente estudo, deve-se ressaltar que a *cláusula geral do dever de restituir* (positivada no artigo 884 do Código Civil) traduz apenas uma das diversas manifestações da *fonte obrigacional da vedação ao enriquecimento sem causa*. Não se pode, portanto, associar a noção de *cláusula geral* à de *instituto* e a noção de *fonte obrigacional* à de princípio. Em realidade, ambas as noções empregadas no presente estudo – *cláusula geral* e *fonte obrigacional* – dizem respeito à conformação dogmática do instituto do enriquecimento sem causa.

Tal conclusão assume acentuada relevância por possibilitar a adequada qualificação das obrigações restitórias à luz da fonte obrigacional da vedação ao enriquecimento sem causa, independentemente de decorrerem da cláusula geral do artigo 884 ou de previsão legal específica. O esforço de sistematização ora empreendido permite concluir que a identificação do regime jurídico regente de certa relação obrigacional (sem prejuízo, por certo, à consideração holística do ordenamento jurídico) depende da vinculação funcional da específica hipótese de obrigação aos regimes fundamentais consagrados pelo Direito brasileiro – os regimes negocial, reparatório e restitório. Como visto, não basta que a atenção do intérprete esteja voltada apenas para a enunciação das fontes possíveis das obrigações, vez que todo fato jurídico tem aptidão, em tese, para constituir, modificar ou extinguir relações jurídicas obrigacionais, a depender da valoração atribuída pelo ordenamento (NORONHA, 2013, p. 367-368 e p. 427). A polissemia da expressão “fontes das obrigações” não deve obscurecer, portanto, a percepção de que qualquer fato jurídico pode consistir em *fonte* de obrigações (no sentido de hipótese fática de incidência da norma), a atrair, conforme a função concretamente desempenhada,<sup>91</sup> o regime geral dispensado a cada grande categoria de *fonte obrigacional* (negócio jurídico, responsabilidade civil e enriquecimento sem causa).<sup>92</sup>

Não subjaz à sistematização ora proposta qualquer percepção teórica de taxatividade dos regimes jurídicos obrigacionais. Quer-se com tal advertência ressaltar que cada sistema jurídico pode conceber os regimes jurídicos gerais que mais lhe aprouverem, com as denominações que mais lhe agradarem. Nada obsta, portanto, que um ordenamento consagre quantidade menor ou maior de fontes das obrigações (no presente sentido de regimes obrigacionais gerais) do que aquela identificada no atual sistema jurídico brasileiro. O que

<sup>91</sup> Pense-se, a título ilustrativo, nos deveres laterais de conduta oriundos da boa-fé objetiva: nada obstante provenham da lei (e não de uma convenção dos contratantes), integram-se ao regulamento contratual e passam a compor a noção de resultado útil da específica relação obrigacional, de modo a atrair, portanto, o regime negocial (e não os regimes indenizatório ou restitório).

<sup>92</sup> Em sentido diverso, a restringir o enriquecimento sem causa à qualificação de ato-fato jurídico, v. Schiller (2016, p. 291).

parece recomendável, em qualquer caso, é a investigação das similitudes e distinções funcionais das principais categorias, a manter a utilidade do estudo – no escopo ora pugnado – das fontes das obrigações.

Tais ressalvas metodológicas permitem superar tradicional controvérsia doutrinária a propósito da qualificação de certos deveres, tais como o dever de prestar alimentos e os deveres de vizinhança.<sup>93</sup> A controvérsia cinge-se, fundamentalmente, a definir a natureza jurídica – se obrigacional ou não – dos referidos deveres.<sup>94</sup> A persistência da referida controvérsia parece vincular-se diretamente à concepção – igualmente tradicional – de que somente poderiam surgir deveres entre particulares nas hipóteses (supostamente) taxativas de fontes das obrigações.<sup>95</sup> No cenário contemporâneo, todavia, à luz da presente proposta de revisão da teoria das fontes das obrigações, o fato de um dever (qualificado ou não como obrigação em sentido técnico)<sup>96</sup> não corresponder a qualquer das fontes significa tão somente que tal dever não será regido por um regime jurídico geral com denominação já individualizada, já que o ordenamento sempre incidirá, em sua unidade e complexidade, para reger toda e qualquer relação jurídica.<sup>97</sup>

Em suma, o que parece ser mais importante na presente matéria é a investigação da

<sup>93</sup> Pertinente, a propósito, a lição de Carlos Nelson Konder e Pablo Rentería: “O Código Civil, no seu art. 1.566, impõe aos cônjuges os deveres de fidelidade, assistência, respeito e consideração mútuos. São obrigações? Para os patrimonialistas, não são obrigações, mas outra categoria de deveres jurídicos. O que, destaque-se, não significa que estejam privados de juridicidade, que não possam ser tuteladas, mas tão-somente significa que não se pode aplicar de forma automática as normas de direito das obrigações. Ou seja, a tutela dos interesses envolvidos na relação conjugal não se adequaria à estrutura das obrigações e, portanto, não se poderia reconhecer que, por conta desses deveres, os cônjuges tenham direito de crédito um contra o outro” (KONDER, 2012, p. 20).

<sup>94</sup> A rejeitar a natureza obrigacional, v. Beviláqua (op. cit., p. 19 e p. 215).

<sup>95</sup> A ilustrar o quanto exposto, veja-se a lição de Silvio Rodrigues: “A meu ver, as obrigações sempre têm por fonte a lei, sendo que nalguns casos, embora esta apareça como fonte mediata, outros elementos despontam como causadores imediatos do vínculo. Assim, a vontade humana, ou o ato ilícito. De maneira que classifico as obrigações da seguinte maneira: a) obrigações que têm por fonte imediata a vontade humana; b) obrigações que têm por fonte imediata o ato ilícito; c) obrigações que têm por fonte direta a lei” (RODRIGUES, 1964, p. 21).

<sup>96</sup> Por certo, a ausência de correspondência ao conceito de obrigação sequer deveria suscitar a dúvida mencionada. Pertinente, a propósito, a lição de Washington de Barros Monteiro: “Avulta assim, no encargo alimentar, um elemento não patrimonial, vale dizer, a insígnia moral e social, que o diferencia, de modo nítido, dos demais direitos obrigacionais, exclusivamente patrimoniais. Sua disciplina jurídica há de ser ministrada, de conseguinte, por disposições peculiares e especiais, cujo suporte se encontra naturalmente no direito de família” (MONTEIRO, 1967, p. 44). Em sentido diverso, afirma-se: “Finalmente há aquelas obrigações que decorrem direta e imediatamente da lei, como a obrigação de prestar alimentos ou o mister de reparar o prejuízo causado, em caso de responsabilidade informada pela teoria do risco. Com efeito, os parentes se devem uns aos outros alimentos, se a pessoa que os reclama deles necessita e o demandado os pode prestar, sem prejuízo de sua subsistência (Cód. Civil, arts. 396 e sgts.). Da mesma forma, ao marido cumpre manter a família (Cód. Civil, art. 233, V). São obrigações que decorrem diretamente da lei” (RODRIGUES, op. cit., p. 22).

<sup>97</sup> Veja-se a conclusão de Washington de Barros Monteiro: “Temos de reconhecer assim que, além dos contratos, das declarações unilaterais da vontade e dos atos ilícitos, outros fatos ainda existem de que resultam obrigações. Enfeixá-los numa fórmula única, sintética, precisa, por amor à simetria e harmoniza, parece impossível. Se a generalidade das obrigações se filia aos contratos e aos atos ilícitos, outras existem que se mostram deploravelmente rebeldes a qualquer catalogação sistemática. Preferível, portanto, que o legislador pátrio houvesse retornado à classificação tripartida do direito romano *ex contractu*, *ex delictu* e *ex variis causam figuris*, ou então, ainda mais simplesmente, à classificação das obrigações em voluntárias e legais” (MONTEIRO, op. cit., p. 45).

função desempenhada por cada específica obrigação. Não se afigura possível ou recomendável, nesta proposta, associar as categorias de fontes das obrigações às categorias de fatos jurídicos, como se a cada fonte correspondesse tão somente um fato. Ao revés, como visto, todo fato tem aptidão, ao menos em tese, para consistir em suporte fático de incidência de qualquer dos grandes regimes jurídicos obrigacionais. Tal percepção revela que a classificação dos fatos jurídicos é necessariamente mais ampla do que aquela das fontes das obrigações, uma vez que a obrigação (entendida como a própria relação jurídica ou como uma específica situação jurídica subjetiva passiva contraposta a um direito subjetivo de crédito) é apenas um dos inúmeros possíveis efeitos dos fatos jurídicos<sup>98</sup> (entendidos, na formulação tradicional já referida, como quaisquer fatos com aptidão para constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas subjetivas).<sup>99</sup>

De posse de todas essas considerações, pode-se, por fim, afastar algumas confusões de ordem terminológica ou conceitual. Pense-se, inicialmente, na *responsabilidade civil*: tal expressão por vezes é utilizada para designar tanto o conjunto de normas regentes da obrigação de indenizar quanto a própria obrigação de indenizar (nesta acepção, seria efetivamente redundante associar a responsabilidade civil a uma específica fonte das obrigações, pois isso equivaleria a chamar a “obrigação de indenizar” de “fonte da obrigação de indenizar”).<sup>100</sup> De qualquer modo, o certo é que qualquer fato humano juridicamente relevante (negócio jurídico, ato jurídico em sentido estrito ou ato-fato jurídico) que cause dano tem aptidão para criar a obrigação de indenizar.<sup>101</sup>

No que tange ao *enriquecimento sem causa*, semelhantes observações se impõem: tal expressão pode designar tanto o conjunto de normas regentes da obrigação de restituir quanto a própria obrigação de restituir (nesta acepção, seria efetivamente redundante mencionar o enriquecimento sem causa como uma fonte das obrigações, pois isso equivaleria a chamar a “obrigação de restituir” de “fonte da obrigação de restituir”). Tal como sucede com a responsabilidade civil, qualquer fato humano juridicamente relevante (negócio jurídico, ato

<sup>98</sup> A identificar as situações jurídicas subjetivas como efeitos dos fatos jurídicos, v. Perlingieri (2014, p. 74) e Souza (2015, p. 2).

<sup>99</sup> “(...) fato jurídico será, por outras palavras, qualquer acontecimento juridicamente relevante, porque produtor de efeitos jurídicos, quer estes se traduzam na constituição, na modificação ou na extinção de direitos, ou ainda na imposição de obrigações” (NORONHA, 2013, p. 368-369).

<sup>100</sup> Sobre a ressalva terminológica, Fernando Noronha destaca que a “obrigação de indenizar” pode ser chamada de “responsabilidade civil propriamente dita” (ibid., p. 439).

<sup>101</sup> “A rigor, a qualificação ‘ilícito’, em qualquer de suas acepções, mostra-se estranha ao quadro geral classificatório dos fatos jurídicos, que toma por base o papel da vontade individual e não a juridicidade ou não do próprio fato. O ato ilícito do art. 186 do Código Civil, portanto, consiste, em verdade, em um fato humano juridicamente relevante (em geral ato-fato, mas até mesmo ato jurídico em sentido estrito ou negócio jurídico) sujeito a um regime especial em decorrência da produção de um dano injusto” (SOUZA, 2017, p. 88).

jurídico em sentido estrito ou ato-fato jurídico) que gere enriquecimento sem causa tem aptidão para criar a obrigação de restituir.

Todo o exposto não aponta para a obsolescência da classificação das fontes das obrigações, a qual deve servir, em realidade, para destacar a existência de regimes jurídicos básicos aplicáveis a alguns conjuntos de obrigações de acordo com a sua específica natureza – se negocial, reparatória ou restitutória. Parece ser exatamente essa perspectiva que justificou, historicamente, o desenvolvimento de uma teoria geral das obrigações (excessivamente abrangente e mais voltada, em realidade, para os negócios jurídicos), dos contratos e da responsabilidade civil, incumbindo à doutrina contemporânea trilhar semelhante percurso em matéria de enriquecimento sem causa.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A positivação expressa da vedação ao enriquecimento sem causa pelo Código Civil de 2002, por intermédio da cláusula geral disciplinada pelos artigos 884 a 886, reclama da civilística o esforço de compreensão do instituto no âmbito do quadro geral de fontes das obrigações. Movido por esse propósito, então, o presente estudo partiu de uma preliminar distinção entre fontes das obrigações e fontes do Direito para, na sequência da investigação, empreender uma revisitação da doutrina tradicional das fontes das obrigações.

Pôde-se destacar que, no cenário contemporâneo de não taxatividade das obrigações, todo fato jurídico, em linha de princípio, ostenta aptidão para a constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas obrigacionais. Exige-se, em qualquer caso, compatibilidade com a tábua axiológica constitucional, do que se extrai a percepção de ser a lei (no sentido amplo de legalidade) a fonte mediata de todas as obrigações no Direito civil. Não haveria a mesma relevância de outrora, portanto, na investigação teórica dos fatos idôneos à constituição, modificação ou extinção da específica relação jurídica sob exame – a obrigacional.

À luz dessas premissas, uma possível relevância do estudo das fontes das obrigações consiste na identificação de regimes jurídicos obrigacionais gerais que coincidam com as principais funções desempenhadas pelas obrigações em relação ao interesse promovido em concreto por cada uma delas. A investigação da específica função (executória, reparatória ou restitutória) desempenhada pela obrigação no caso concreto conduz, assim, ao reconhecimento do regime geral destinado a regulá-la. Enunciam-se, a partir da tripartição fundamental das obrigações, os regimes obrigacionais gerais do negócio jurídico, da

responsabilidade civil e da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme se configurarem, respectivamente, as funções executória, reparatória ou restitutória.

O estudo buscou destacar, ao final da investigação, o perfil funcional próprio do regime da vedação ao enriquecimento sem causa, em oposição aos perfis funcionais característicos dos outros dois principais regimes jurídicos obrigacionais. Como se buscou demonstrar, diferentemente dos perfis funcionais executório – vocacionado à promoção de um regulamento privado de interesses – e reparatório – destinado à recomposição do patrimônio ou à compensação do abalo à dignidade da vítima de um dano injusto –, o perfil funcional restitutivo promove a recondução da situação patrimonial de uma pessoa àquele estado em que deveria se encontrar caso não houvesse se verificado o fato gerador do enriquecimento injustificado, sem inclusão indiscriminada de propósitos punitivos. A individualização do perfil funcional restitutivo permite o reconhecimento das obrigações submetidas ao regime geral da vedação ao enriquecimento sem causa, diferenciando-se, com particular destaque, aquelas submetidas ao regime da responsabilidade civil.

As proposições conclusivas ora enunciadas não pretendem ostentar qualquer conotação de definitividade, razão pela qual possivelmente haveria de resultar mais técnica a referência ao mero *esboço* de aspectos relevantes para a complexa e inarredável tarefa de qualificação funcional das obrigações restitutivas. Espera-se, ao final do percurso metodológico ora trilhado, que o presente estudo possa, embora mais detidamente focado no fenômeno restitutivo, conclamar a atenção da civilística para a constante necessidade de releitura funcional dos institutos de Direito privado, em geral, e das obrigações, em particular.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBANESE, Antonio. *Immoralità, illiceità e soluti retentio*. *Corriere Giuridico*, [S.l.], n. 6, 2005a.

\_\_\_\_\_. *Ingiustizia del profitto e arricchimento senza causa*. Padova: CEDAM, 2005b.

ALVIM, Agostinho. Do enriquecimento sem causa. *Revista dos Tribunais*, [S.l.], v. 259, p. 3-36, mai. 1957.

AMERICANO, Jorge. *Ensaio sobre o enriquecimento sem causa* (dos institutos em que se manifesta a condenação do locupletamento injustificado). São Paulo: Academica, 1933.

AUBRY, C.; RAU, C. *Cours de droit civil français d'après la méthode de Zachariae*. 4. ed. Paris: Marchal et Billard, 1871. Tomo 4.

- BARASSI, Lodovico. *La teoria generale delle obbligazioni*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1964. v. 2.
- BAUDOUIIN, Jean-Louis; JOBIN, Pierre-Gabriel. *Les obligations*. 7. ed. Québec: Yvon Blais, 2013.
- BELLING, Detlev W. European Trends in the Law on Unjustified Enrichment – from the German Perspective. *Korea University Law Review*, [S.l.], v. 13, p. 43-59, 2013.
- BELLIS, Kouroch. *Prestation induue et enrichissement inéquitable: à propos de deux quasi-contrats dans l'avant-projet d'ordonnance réformant le droit français des obligations*. 3. ed. Paris: Kouroch Bellis, 2016.
- BENEDETTI, Enzo. L'arricchimento senza causa. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè, n. 4, p. 1.652-1.677, dez. 1959.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931.
- \_\_\_\_\_. *Direito das obrigações*. 8. ed. atual. por Achilles Bevilacqua. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1954.
- BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica. A importância de Hugo Grócio para o Direito. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS*, [S.l.], v. 11, n. 2, p. 386-406, 2016.
- BRECCIA, Umberto. Le obbligazioni. In: IUDICA, Giovanni; ZATTI, Paolo. *Trattato di diritto privato*. Milano: Giuffrè, 1991.
- BOUDOT, Michel. La classification des sources des obligations au tournant du 20<sup>e</sup> siècle. In: MANNINO, Vincenzo; OPHELE, Claude. (Coords.). *L'enrichissement sans cause: la classification des sources des obligations*. Paris: LGDJ, 2007.
- BUDISHTÉANO, D. *De l'enrichissement sans cause*. Paris: Ernest Sagot, 1920.
- CABRILLAC, Rémy. *Droit des obligations*. 12. ed. Paris: Dalloz, 2016.
- CAEMMERER, Ernst Von. Problèmes fondamentaux de l'enrichissement sans cause. *Revue Internationale de Droit Comparé*, [S.l.], v. 18, n. 3, p. 573-592, jul./set. 1966.
- CALIXTO, Marcelo Junqueira. Reflexões em torno do conceito de obrigação, seus elementos e suas fontes. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- CAPEROCHIPPI, José Antonio Álvarez. *El enriquecimiento sin causa*. Madrid: Universidad de Santiago de Compostela, 1979.
- CAPITANT, Henri; TERRÉ, François; LEQUETTE, Yves. *Les grands arrêts de la jurisprudence civile*. 12. ed. Paris: Dalloz, 2008. Tomo 2.

- CASTIONI, G. B. Il divieto di ingiusto arricchimento come principio generale di diritto. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto generale delle Obligazioni*, Milano: Casa Editrice Dottore Francesco Vallardi, v. 23, parte 1, 1925.
- CERVEIRA, Fernanda Pessôa. Enriquecimento sem causa: da legislação civil atual ao novo Código Civil. *Revista de Direito do Consumidor*, [S.l.], a. 11, n. 44, p. 141-167, out./dez. 2002.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito comercial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.
- CORTESE, Barbara. *Indebiti solutio ed arricchimento ingiustificato: modelli storici, tradizione romanistica e problemi attuali*. Padova: CEDAM, 2009.
- ESPÍNOLA, Eduardo. *Garantia e extinção das obrigações: obrigações solidárias e indivisíveis*. Atual. de Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller, 2005.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- FERREIRA, José Geinaert do Valle. *Enriquecimento sem causa*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1949.
- FRANÇA, R. Limongi. *Manual de Direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969. Tomo 2, v. 4.
- \_\_\_\_\_. *Princípios gerais de direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.
- FULGÊNCIO, Tito. *Da posse e das ações possessórias*. (1922). 12. ed. atual. por Marco Aurélio S. Viana. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- GALLO, Paolo. Arricchimento senza causa e quasi contratti (i rimedi restitutori). 2. ed. In: SACCO, Rodolfo (a cura di). *Trattato di diritto civile*. Torino: UTET, 2008.
- GAUDEMET, Eugène. *Théorie générale des obligations*. Paris: Dalloz, 2004.
- GIORGIANNI, Michele. Appunti sulle fonti delle obbligazioni. *Rivista di Diritto Civile*, [S.l.], a. 11, n. 1, p. 70-75, 1965.
- GOMES, Júlio Manuel Vieira. *O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1998.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Princípio de direito civil luso-brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1951. v. 2.
- GRANDON, Javier Barrientos. La *actio de in rem verso* en la literatura jurídica francesa. De Pothier a l'Arrêt Boudier. *Revista de Historia del Derecho Privado*, [S.l.], n. 3, p. 43-146, 2000.
- JORGE, Pessoa. *Direito das obrigações*. Lisboa: AAFDL, 1975/1976. v. 1.

JOSSERAND, Louis. *Derecho Civil*. Trad. Santiago Chunchillos y Manterola. Buenos Aires: Bosch y Cía, 1950. Tomo 2, v. 1.

KATAOKA, Eduardo Takemi. *Vedação ao enriquecimento sem causa como princípio: sobre o sistema jurídico e os princípios a propósito da vedação ao enriquecimento sem causa*. 2000. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2000.

KONDER, Carlos Nelson. Enriquecimento sem causa e pagamento indevido. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

KONDER, Carlos Nelson; RENTERÍA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. *Civilistica.com*, [S.l.], a. 1, n. 2, p. 1-24, 2012.

KROETZ, Maria Candida do Amaral. *Enriquecimento sem causa no Direito civil brasileiro contemporâneo e recomposição patrimonial*. 2005. 207 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Trad. Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958. Tomo 1.

\_\_\_\_\_. *Lehrbuch des Schuldrechts. II Band*. 7. ed. München: C. H. Beck, 1965.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *O enriquecimento sem causa no direito civil: estudo dogmático sobre a viabilidade da configuração unitária do instituto, face à contraposição entre as diferentes categorias de enriquecimento sem causa*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1996.

\_\_\_\_\_. O enriquecimento sem causa no novo Código Civil brasileiro. *Revista CEJ*, [S.l.], n. 25, p. 24-33, abr./jun. 2004.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1966. v. 2.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Tratado de los Contratos*. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni, 1999. Tomo 1.

LUCCA, Newton de. [S.n.] In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 12.

MALAUURIE, Philippe; AYNÈS, Laurent; STOFFEL-MUNCK, Philippe. *Droit des obligations*. 8. ed. Paris: LGDJ, 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. Direito restitutivo. Pagamento indevido e enriquecimento sem causa. Erro invalidade e erro elemento do pagamento indevido. Prescrição. Interrupção e *dies a quo*. *Revista dos Tribunais*, [S.l.], a. 104, v. 956, p. 257-295, jun. 2015.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. Pagamento indevido e enriquecimento sem causa. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 93, p. 115-132, jan./dez. 1998.

MICHELON JR., Cláudio. *Direito restitutivo: enriquecimento sem causa, pagamento indevido, gestão de negócios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. Pretensão de repetição de indébito do consumidor e sua inserção nas categorias gerais do Direito privado: comentário à Súmula 322 do STJ. *Revista de Direito do Consumidor*, [S.l.], v. 79, jul./set. 2011.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. Tomo 2.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito privado*. Parte Especial. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. Tomo 22.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito civil: direito das obrigações (1ª parte)*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1967.

MOSCATI, Enrico. *La disciplina generale delle obbligazioni*. Torino: G. Giappichelli, 2013.

\_\_\_\_\_. Questioni vecchie e nuove in tema di ingiustificato arricchimento e pagamento dell'indebito. *Rivista di Diritto Civile*, [S.l.], a. 52, n. 6, nov./dez. 2006.

NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento sem causa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEGREIROS, Teresa. Enriquecimento sem causa: aspectos de sua aplicação no Brasil como um princípio geral de direito. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, v. 55, n. 3, p. 757-845, dez. 1995.

NEVES, José Roberto de Castro. *Direito das obrigações*. 5. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2015.

NONATO, Orosimbo. *Curso de Obrigações: Generalidades – Espécies*. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 1.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVA, Milena Donato; RENTERÍA, Pablo. Autonomia privada e direitos reais: redimensionamento dos princípios da taxatividade e da tipicidade no Direito brasileiro. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, p. 1-19, 2016.

PAES, Pedro. *Introdução ao estudo do enriquecimento sem causa*. São Paulo: [s.n.], 1975.

PAGE, Henri de. *Traité élémentaire de droit civil belge*. 2. ed. Bruxelles: Émile Bruylant, 1948. Tomo 2.

PEPPE, Leo. Les classifications des sources des obligations chez les juristes romains. In: MANNINO, Vincenzo; OPHELE, Claude. (Coords.). *L'enrichissement sans cause: la classification des sources des obligations*. Paris: LGDJ, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24. ed. Atual. Por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito civil*. 28. ed. Atual. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 2.

PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. 7. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2014.

\_\_\_\_\_. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PLANIOL, Marcel. Classification des sources des obligations. *Revue Critique*, [S.l.], p. 224-237, 1904.

PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité pratique de droit civil français. Première Partie*. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1930. Tomo 6.

POTHIER, Robert Joseph. *Traité des obligations*. Paris: Debure, 1761. Tomo 1.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 2.

RIPERT, Georges; TEISSEIRE, Raymond. Essai d'une théorie de l'enrichissement sans cause en droit civil français. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, [S.l.], n. 3, p. 727-796, 1904.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. São Paulo: Max Limonad, 1964. v. 2.

SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado principalmente no ponto de vista prático*. V. XII. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.

SCHILLER, Cristiano O. S. B. O enriquecimento sem causa no contexto da teoria do fato jurídico. *Revista de Direito Privado*, [S.l.], v. 71, p. 279-291, nov. 2016.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SCIALOJA, Antonio. Le fonti delle obbligazioni. *Rivista di Diritto Commerciale, Industriale e Marittimo*, [S.l.], v. II, primeira parte, p. 520-530, 1904.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976.

SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no Direito civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

\_\_\_\_\_. Novas perspectivas da exceção de contrato não cumprido: repercussões da boa-fé objetiva sobre o sinalagma contratual. *Revista de Direito Privado*, [S.l.], a. 18, v. 78, p. 43-83, jun. 2017.

SIMLER, Philippe. *Commentaire de la réforme du droit des contrats et des obligations*. Paris: LexiNexis, 2016.

SIRENA, Pietro. [S.n.] In: LIPARI, Nicolò; RESCIGNO, Pietro (Orgs.). *Diritto civile*. v. III: obbligazioni. Tomo I: il rapporto obbligatorio. Milano: Giuffrè, 2009.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. *Revista de Direito Privado*, [S.l.], a. 15, v. 58, p. 75-110, abr./jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *Civilistica.com*, [S.l.], a. 4, n. 1, p. 1-26, 2015.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no Direito civil contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 14.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de *et alii*. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. 2.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*. 46. ed. A cura di Giuseppe Trabucchi. Padova: CEDAM, 2013.

VARANO, Edoardo. La classification des sources des obligations dans le Code de 1942. In: MANNINO, Vincenzo; OPHELE, Claude. (Coords.). *L'enrichissement sans cause: la classification des sources des obligations*. Paris: LGDJ, 2007.

VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2010. v. 1.

VECCHI, Paolo Maria. Les classifications des sources des obligations dans le Code de 1865. In: MANNINO, Vincenzo; OPHELE, Claude. (Coords.). *L'enrichissement sans cause: la classification des sources des obligations*. Paris: LGDJ, 2007.

WALINE, Marcel. *Droit Administratif*. 8. ed. Paris: Sirey, 1959.

ZACHARIAE, C.-S. *Cours de droit civil français*. Trad. Aubry e Rau. 2. ed. Bruxelles: Société Belge de Librairie, 1842. Tomo 2.